



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei Complementar:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 179, de 2023, que dispõe sobre a Nova Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, SARGENTO NERES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 8º, da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 08º O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, e também o exercício das atribuições e competências previstas no Regimento Interno.

§ 1º. O Gabinete da Presidência é composto por:

I - Chefe de Gabinete da Presidência, com as seguintes atribuições:

- a) representar o presidente da câmara em solenidades e eventos institucionais, quando este estiver impossibilitado de comparecer, garantindo a manutenção de suas relações político-administrativas.*
- b) assessorar o presidente da câmara nos contatos com os demais poderes e autoridades, promovendo a articulação institucional.*
- c) coordenar e organizar a agenda e as reuniões do presidente da câmara, incluindo encontros com autoridades municipais, estaduais e federais, zelando pela eficiência e pontualidade na condução das pautas.*
- d) supervisionar e distribuir as atividades do gabinete, garantindo que os serviços delegados ao Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política e demais agentes sejam realizados com qualidade e eficiência.*
- e) assistir o presidente da câmara nas funções políticas e administrativas, promovendo a integração entre a população, as entidades e o poder legislativo.*
- f) elaborar e monitorar estratégias políticas e administrativas do mandato, contribuindo para o cumprimento das propostas legislativas e ações comunitárias.*
- g) organizar e manter atualizados os registros internos do gabinete, promovendo a gestão documental eficiente.*
- i) coordenar e supervisionar a atuação do Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, promovendo alinhamento nas atividades relacionadas ao mandato.*



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

j) reivindicar, junto à administração da câmara, as solicitações necessárias para atender às demandas do gabinete.

k) exercer outras atribuições correlatas, de acordo com as orientações diretas do presidente da câmara.

II - Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, com as seguintes atribuições:

a) sob a supervisão do Chefe de Gabinete da Presidência, desempenhar as atividades delegadas pelo parlamentar a quem assessora, como articulador, junto à administração pública e à comunidade; planejar, orientar e acompanhar as atividades parlamentares no atendimento das reivindicações populares e encaminhamento de soluções;

b) assessorar direta e imediatamente ao Vereador: no desempenho de suas atribuições, realizando estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos de articulação política;

c) assessorar e acompanhar o Vereador em visitas diligências e eventos, sempre que determinado;

d) realizar com o Vereador, todos os trabalhos externos junto as comunidades e órgãos públicos, estabelecendo intercâmbio de informações e reivindicações da população, que deverão orientar e subsidiar o Vereador no exercício de suas funções, em especial, na elaboração de proposições legislativas;

e) assessorar o Vereador em seu relacionamento com municípios e autoridades, bem como na articulação política com os órgãos públicos e privados, visando a acompanhamento e o atendimento das demandas do Município e das reivindicações da população.

f) elaborar estudos e traçar estratégias para o aperfeiçoamento das relações comunitárias das articulações políticas desenvolvidas pelo Gabinete do Vereador

g) executar outras tarefas correlatas.

III - Agente Legislativo do Gabinete da Presidência, com as seguintes atribuições:

a) auxiliar o Presidente da Câmara nas funções políticas;

b) auxiliar na agenda e compromissos do Presidente;

c) preparar e arquivar, de forma organizada, todas as documentações relativas à Presidência da Câmara; e

d) zelar pela conservação do material permanente à disposição para os serviços.

§ 2º. O Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política será indicado diretamente pela Mesa Diretora.

§ 3º. O Vereador Presidente é responsável por garantir que o servidor designado para o cargo atue em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e demais preceitos que regem a administração pública.

Art. 2º Altera o art. 09º, da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 09º O Gabinete do Vereador é o órgão que tem por objetivo o apoio parlamentar no exercício de suas atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§ 1º. O Gabinete do Vereador é composto por:

I – Chefe Gabinete do Vereador, com as seguintes atribuições:

- a) representar o vereador em solenidades e eventos institucionais, quando este estiver impossibilitado de comparecer, garantindo a manutenção de suas relações político-administrativas.
- b) coordenar e organizar as agendas e reuniões do vereador, incluindo encontros com autoridades municipais, estaduais e federais, zelando pela eficiência e pontualidade na condução das pautas.
- c) supervisionar e distribuir as atividades do gabinete, garantindo que os serviços delegados ao Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política e demais agentes parlamentares sejam realizados com qualidade e eficiência.
- d) manter a articulação política e administrativa do gabinete, promovendo a integração entre a população, as entidades e o poder legislativo.
- e) acompanhar e orientar os trabalhos das comissões permanentes ou temporárias no âmbito da câmara, quando solicitado pelo vereador.
- f) coordenar e supervisionar a atuação do Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, promovendo alinhamento nas atividades relacionadas ao mandato.
- g) elaborar e monitorar estratégias políticas e administrativas do mandato, contribuindo para o cumprimento das propostas legislativas e ações comunitárias.
- h) reivindicar, junto à administração da câmara, as solicitações necessárias para atender às demandas do gabinete.
- i) organizar e manter atualizados os registros internos do gabinete, promovendo a gestão documental eficiente.
- j) exercer outras atividades correlatas, de acordo com as orientações diretas do Vereador.

II - Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, com as seguintes atribuições:

- a) sob a supervisão do Chefe de Gabinete do Vereador, desempenhar as atividades delegadas pelo parlamentar a quem assessora, como articulador, junto à administração pública e à comunidade; planejar, orientar e acompanhar as atividades parlamentares no atendimento das reivindicações populares e encaminhamento de soluções;
- b) assessorar direta e imediatamente ao Vereador: no desempenho de suas atribuições, realizando estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos de articulação política;
- c) assessorar e acompanhar o Vereador em visitas diligências e eventos, sempre que determinado;
- d) realizar com o Vereador, todos os trabalhos externos junto as comunidades e órgãos públicos, estabelecendo intercâmbio de informações e reivindicações da população, que deverão orientar e subsidiar o Vereador no exercício de suas funções, em especial, na elaboração de proposições legislativas;
- e) assessorar o Vereador em seu relacionamento com municípios e autoridades, bem como na articulação política com os órgãos públicos e privados, visando a acompanhamento e o atendimento das demandas do Município e das reivindicações da população.
- f) elaborar estudos e traçar estratégias para o aperfeiçoamento das relações comunitárias das articulações políticas desenvolvidas pelo Gabinete do Vereador
- g) executar outras tarefas correlatas.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§ 2º. Os Assessores de Relações Comunitárias e de Articulação Política serão indicados diretamente pela Mesa Diretora.

§ 3º. Os Vereadores são responsáveis por garantir que o servidor designado para o cargo atue em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e demais preceitos que regem a administração pública.

Art. 3º Acrescenta a alínea "c" ao Inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 179/2023, com a seguinte redação:

c) *Secretaria de Suprimento*

Art. 4º Altera o art.14 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A estrutura organizacional de gestão institucional estará composta da seguinte disposição:

I - Secretaria Administrativa:

- a) Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento.*
- b) Divisão de Serviços Administrativos e Almoxarifado.*
- c) Divisão de Gestão de Pessoas.*

II - Secretaria Legislativa:

- a) Divisão de Serviços Legislativos.*
- b) Divisão de Serviços Parlamentares.*
- c) Escola do Legislativo*

III - Secretaria de Suprimento:

- a) Divisão de Licitação, Compras e Contratos.*
- b) Divisão de Contratação.*

Art. 5º Revoga o inciso III no parágrafo único do art.16 da Lei Complementar nº 179/2023.

Art. 6º Acrescenta as alíneas "q" e "r" ao inciso I, do Parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- q) coordenar inventário anual dos bens patrimoniais e elaborar e implantar normas e controles referentes à administração do material e do patrimônio;*
- r) supervisionar a movimentação e transferência de bens patrimoniais;*

Art. 7º Acrescenta a "Subseção I-A" a Seção I Da Secretaria Administrativa do CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO INSTITUCIONAL da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Subseção I-A Da Divisão de Gestão de Pessoas

Art. 16-A. A Divisão de Gestão de Pessoas tem por finalidade planejar, coordenar e executar políticas de gestão de pessoal, incluindo recrutamento, capacitação, avaliação de desempenho e ações voltadas ao bem-estar dos servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Divisão de Gestão de Pessoas é composta por:

I – Chefe de Divisão de Gestão de Pessoas, com as seguintes atribuições:

- a) planejar, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, incluindo recrutamento, seleção, admissão e desligamento de servidores.*
- b) gerir e acompanhar a concessão de benefícios, como férias, licenças e auxílios, assegurando o cumprimento da legislação vigente.*
- c) elaborar e implementar programas de capacitação e desenvolvimento, visando o aprimoramento profissional dos servidores da Câmara.*
- d) organizar e manter atualizados os registros funcionais e pessoais de todos os servidores, assegurando a confidencialidade das informações.*
- e) coordenar as avaliações de desempenho, sugerindo ações de melhoria e desenvolvimento para as equipes.*
- f) desenvolver e implementar políticas de qualidade de vida e bem-estar no trabalho, promovendo um ambiente organizacional saudável.*
- g) acompanhar e prestar suporte nos processos administrativos e disciplinares relacionados aos servidores, sempre que necessário.*
- h) fornecer subsídios técnicos e administrativos para a elaboração da folha de pagamento, atuando de forma integrada com a contabilidade.*
- i) organizar e supervisionar a elaboração de atos e documentos pertinentes a sua divisão.*
- j) promover o cumprimento das normas internas, trabalhistas e previdenciárias relacionadas aos servidores da câmara.*
- k) fornecer relatórios e dados para auxiliar na tomada de decisão em assuntos ligados à gestão de pessoas.*
- l) organizar e supervisionar escalas de trabalho, compensações e ajustes relacionados à equipe de servidores, sempre alinhado com as necessidades institucionais.*
- m) realizar outras tarefas correlatas à área de gestão de pessoas, atribuídas por superiores ou demandas institucionais.*

II – Agente de Serviço de Recursos Humanos e Folha de Pagamentos, com as seguintes atribuições:

- a) elaborar e executar contrato de empregados, nomeações, exonerações, comissionamentos;*
- b) registrar faltas e afastamentos autorizados, bem como programar folha de pagamento de salários, férias, 13º salário e rescisões e exonerações de servidores, cálculo de encargos fiscais e trabalhistas, mantendo registro atualizado de prontuário funcional e benefícios do empregado;*
- c) preparar emitir e enviar no prazo, o Caged, Rais, Dirf dos servidores e vereadores;*



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- d) preparar e deixar à disposição dos servidores e vereadores, o comprovante de rendimentos anual;
- e) requisitar às unidades de materiais e patrimônio os materiais e bens permanentes necessários ao regular funcionamento; e
- f) emitir e deixar à disposição dos servidores e vereadores os recibos de pagamentos mensais;

III – Agente Administrativo Geral, com as seguintes atribuições:

- a) Auxilia na elaboração e acompanha a execução de todos os planos de ação de natureza administrativa e financeiras da Câmara Municipal;
- b) Realiza serviços na administração em geral, organização e métodos, em especial nas áreas de Administração, Contabilidade, Finanças, Gestão de Pessoas (Recursos Humanos), Compras e Almoxarifado, Licitações e Gestão de Contratos;
- c) Atendimento ao público em geral;
- d) Realizar outras atividades correlatas, determinadas pela chefia imediata.

Art. 8º Acrescenta os incisos V e VI ao art. 17, da Lei Complementar nº 179/2023, com a seguinte redação:

V - Agente Administrativo Geral, com as seguintes atribuições:

- a) Auxilia na elaboração e acompanha a execução de todos os planos de ação de natureza administrativa e financeiras da Câmara Municipal;
- b) Realiza serviços na administração em geral, organização e métodos, em especial nas áreas de Administração, Contabilidade, Finanças, Gestão de Pessoas (Recursos Humanos), Compras e Almoxarifado, Licitações e Gestão de Contratos;
- c) Atendimento ao público em geral;
- d) Realizar outras atividades correlatas, determinadas pela chefia imediata.

VI - Agente de Comunicação Digital, com as seguintes atribuições:

- a) atualizar o site institucional com notícias, eventos e informações de interesse público.
- b) gerenciar as redes sociais da câmara, criando e publicando conteúdos relevantes.
- c) registrar fotograficamente as sessões legislativas e eventos oficiais da câmara.
- d) editar imagens e vídeos e preparar materiais gráficos simples para divulgação nas plataformas digitais.
- e) monitorar as interações nas redes sociais, respondendo a dúvidas ou encaminhando solicitações;
- d) realizar outras atividades correlatas, determinadas pela chefia imediata.

Art. 9º Acrescenta a “Seção I-A” ao CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO INSTITUCIONAL da Lei Complementar nº 179/2023, bem como o Art. 17-A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção I-A Da Secretaria de Suprimentos

Art. 17-A. A Secretaria de Suprimentos é o órgão que possui a finalidade de planejar e implementar



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ações referentes às compras, licitação e coordenação, regulação, operação e controle das atividades relacionadas ao apoio operacional na Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria de Suprimentos é composta por:

I - Secretário de Suprimentos, com as seguintes atribuições:

- a) a prestação dos serviços relacionados a assuntos de administração interna à Câmara Municipal, no âmbito das contratações, licitações e convênios;*
- b) a programação das compras de bens e serviços de uso continuado;*
- c) a promoção das compras de bens e de contratação de serviços, através de processos licitatórios;*
- d) promover reuniões com os chefes de divisão com o objetivo de traçar diretrizes administrativas para execução das determinações do Presidente;*
- e) sugerir e solicitar ao Presidente da Câmara e Mesa Diretora providências que julgar necessárias à otimização das contratações, licitações e convênios;*
- f) acompanhamento da gestão de contratos e convênios de toda Câmara Municipal; e*
- g) assinar juntamente com o Presidente todos os documentos da Secretaria de Suprimentos.*

Art. 10. Fica renomeada para "Subseção I Da Divisão de Licitação, Compras e Contratos" a "Subseção III Da Divisão de Licitação, Compras e Contratos" do CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO INSTITUCIONAL da Lei Complementar nº 179/2023.

Art. 11. Fica renomeada para "Subseção II Da Divisão de Contratação" a "Subseção IV Da Divisão de Contratação do CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO INSTITUCIONAL da Lei Complementar nº 179/2023.

Art. 12. Revoga o inciso III, do Parágrafo único do Art.17. da Lei Complementar nº 179/2023.

Art. 13. Acrescenta o incisos IV ao art. 18, da Lei Complementar nº 179/2023, com a seguinte redação:

IV - Agente de Serviço Administrativo Financeiro, com as seguintes atribuições:

- a) executar atividades de administração de guarda e manutenção do patrimônio mobiliário da Câmara Municipal, apondo plaquetas de identificação;*
- b) emitir ao final de cada exercício financeiro, Relatório circunstanciado para atendimento das exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;*
- c) solicitar a manutenção, conserto e/ou reforma de bens patrimoniais da Câmara Municipal que necessitem e, àqueles que os custos de referidos serviços compensem os serviços de reparação;*
- d) acompanhamento e controle das compras e contratações de serviços diretos e, ainda, dos procedimentos de licitações realizados pela Câmara;*
- e) administração dos serviços do almoxarifado; e*
- f) administração centralizada das atividades de recepção, de guarda, de conferência, de controle, de dimensionamento, de estoque e de distribuição de material de expediente, higiene e limpeza, peças e acessórios e outros itens comuns aos órgãos da Câmara.*



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 14. Altera o art.36 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Os servidores nomeados em cargo comissionado de Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, Chefe de Gabinete do Vereador e Chefe de Gabinete da Presidência e serão automaticamente exonerados ao final de cada legislatura.

Art. 15. Altera o parágrafo único, do art.05º da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A estrutura administrativa da Câmara Municipal, em seu âmbito de atuação, terá suas divisões e ordem hierárquica definidas pela Administração, de acordo com as necessidades do serviço, observando-se a conveniência e o interesse público.

Art. 16. Acrescenta o Art. 37-A a Lei Complementar nº 179/2023, com a seguinte redação:

Art. 37-A. A lotação e a designação dos servidores efetivos para atuação nas diferentes divisões da estrutura administrativa da Câmara Municipal serão definidas pela Administração, conforme necessidade do serviço, observando-se a conveniência e o interesse público.

Parágrafo único – A Administração poderá remanejar os servidores designados entre as divisões, sempre que necessário ao bom funcionamento dos serviços, respeitadas as atribuições do cargo.

Art. 17. Acrescenta o Art. 37-A a Lei Complementar nº 179/2023, com a seguinte redação:

Art. 37-B. As funções de confiança de Chefes de Divisões, disposta no ANEXO III desta Lei, poderão ser ocupadas por servidores nomeados em cargos comissionados, dentre os portadores que preenchem os requisitos exigidos, constantes do Anexo II desta Lei, bem como terão seus vencimentos correspondentes aos valores definidos no Anexo IX.

Art. 18. Altera o ANEXO I - Cargos De Provimento Efetivos do art. 95 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargo	Quant.	Carga	Ref.	Nível	Grupo	Requisitos
Agente de Serviços Parlamentares	13	40h	1 a 8	I a V	A	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino médio completo.
Agente de Serviços Técnicos Legislativos	2	40h	1 a 8	I a V	A	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino médio completo.
Agente de Serviços Administrativos	1	40h	1 a 8	I a V	A	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino médio completo.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Agente Legislativo do Gabinete da Presidência	1	40h	1 a 8	I a V	B	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino médio completo.
Agente de Serviços Administrativos e Financeiros	1	40h	1 a 8	I a V	C	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino superior completo.
Agente de Recursos Humanos e Folha de Pagamentos	1	40h	1 a 8	I a V	C	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino superior completo.
Supervisor de Serviços Parlamentares	1	40h	1 a 8	I a V	C	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino superior completo.
Agente de Serviços de Contabilidade	1	40h	1 a 8	I a V	C	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino superior completo.
Analista Legislativo	1	40h	1 a 8	I a V	D	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino superior completo.
Contador	1	40h	1 a 8	I a V	D	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de bacharelado em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
Analista de Tecnologia da Informação	1	40h	1 a 8	I a V	E	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino superior em Sistema de Informação ou Análise e Desenvolvimento de Sistemas.
Controlador Interno	1	40h	1 a 8	I a V	F	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de bacharelado em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
Procurador Jurídico do Legislativo	1	20h	1 a 8	I a V	F	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais e inscrição definitiva na OAB/SP a mais de 3 anos.
Agente Administrativo Geral	04	40h	1 a 8	I a V	A	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino médio completo.
Agente de Comunicação Digital	01	40h	1 a 8	I a V	B	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino médio completo
Total de Cargos Efetivos	31					



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 19. Altera o ANEXO II - Cargos De Provimento Comissionados do art. 95 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargo	Quant.	Carga	Ref.	Grupo	Requisitos
Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política	13	40h	1 a 8	J	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Médio Completo. Indicado pela Mesa Diretora
Chefe de Gabinete do Vereador	12	40h	1 a 8	G	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Superior Completo. Indicado pelos Vereadores
Chefe de Gabinete da Presidência	01	40h	1 a 8	H	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Superior Completo. Indicado pelo Presidente
Secretário Administrativo	01	40h	1 a 8	I	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Superior Completo.
Secretário Legislativo	01	40h	1 a 8	I	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Superior Completo. Obrigatoriamente ser Servidor Público Efetivo do Poder Legislativo.
Secretário De Suprimento	01	40h	1 a 8	I	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Superior Completo.
Procurador Geral do Legislativo	01	20h	1 a 8	I	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Superior Completo (bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) Inscrição definitiva na OAB/SP a mais de 05 anos.
Chefe de Divisão	-	40h	1 a 8	G	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Superior Completo
Total de Cargos Comissionados	30				

Art. 20. Altera o ANEXO III – Funções de Confiança do art. 95 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nomenclatura	Quant.
Chefe de Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento	1
Chefe de Divisão de Serviços Administrativos, Almoxarifado	1
Chefe de Divisão de Compras e Contratos	1
Chefe de Divisão de Gestão de Pessoas	1
Agente de Contratação	1
Ouvidor	1
Fiscal de Contrato	3
Total de Funções de Confiança	9



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 21. Insere ao ANEXO IX - Vencimentos Cargos De Provimento Em Comissão do art. 95 da Lei Complementar nº 179/2023, o "Grupo - J" com a seguinte redação:

GRUPO - J	
R\$	3.750,00

Art. 22. Altera o art.30 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A estrutura organizacional da Câmara de Municipal de Embu-Guaçu contará com equipes, grupos e comissões de assessoramento à Gestão Institucional:

I - Escola do Legislativo;

II - Comissão de Contratação;

III – Equipe de Apoio;

IV - Outras Comissões, Equipes ou Grupos que venham a ser criados por Lei ou Resolução.

§ 1º As competências, atividades e exigências das comissões, equipes ou grupos, mencionadas no caput, serão definidas por Ato da Mesa Diretora.

§ 2º O servidor poderá ser designado até o limite de duas equipes, grupos ou comissões de assessoramento à Gestão Institucional mencionadas no caput.

§ 3º O servidor deverá possuir curso de qualificação e/ou capacitação, ou deverá comprovar experiência na área pertinente.

Art. 23. Altera os §§ 1º e 2º do art.31 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O valor e símbolo correspondentes à Concessão Adicional Suplementar - CAS será definido por Ato da Mesa Diretora.

§ 2º O recebimento da Concessão Adicional Suplementar - CAS fixada no parágrafo anterior depende do efetivo exercício da atividade mencionada no artigo anterior.

Art. 24. Altera o art.39 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos designados para atividades de função de confiança, perceberão o "Adicional de Função de Confiança - AFC", com símbolos e valores definido por Ato da Mesa Diretora, não podendo, contudo, acumular mais de uma função de confiança.



12

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Art. 25. Altera o art.40 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O servidor será designado por Ato da Mesa Diretora, bem como serão definidos os requisitos para o servidor ocupar a função de confiança.

Art. 26. Altera o caput do art.54 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Fica a Secretaria Administrativa, responsável pela "Avaliação de Desempenho" dos servidores.

Art. 27. Altera o Parágrafo único do art.60 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os valores referentes às vantagens, com símbolos e valores serão definidos por Ato da Mesa Diretora.

Art. 28. Altera o § 4º do art.64 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O valor e símbolo da "Gratificação por Trabalhos Técnicos/Científico - GTT", será definido por Ato da Mesa Diretora.

Art. 29. Altera o caput do art.65 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. O servidor, quando convocado para desempenhar atribuições além daquelas próprias do seu cargo, terá direito à "Gratificação por Serviços Complementares - GSC" com valor e símbolo definido por Ato da Mesa Diretora.

Art. 30. Altera o art.66 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. O servidor convocado pelo Presidente para exercer atividades vinculadas ao Plenário, terá direito a "Gratificação por Apoio ao Plenário - GAP" com valor e símbolo definido por Ato da Mesa Diretora.

Art. 31. Revoga os ANEXOS referentes aos incisos IV, VI, VII, e X do art.95 da Lei Complementar nº 179/2023.

Art. 32. Ficam criados e automaticamente implantados os cargos, funções e órgãos constantes desta Lei Complementar.

Art. 33. Apartir de 01 de março de 2025, fica acrescido o percentual de 5% (cinco por cento), nos valores fixados nos ANEXO referentes aos incisos VIII e IX do art. 95 da Lei Complementar nº 179, de



(13)

27

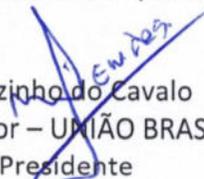
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

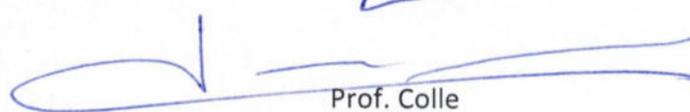
01 de março de 2023.

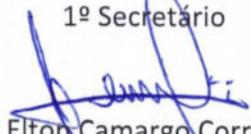
Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, respeitado os limites constitucionais e da Lei Complementar 101/2000.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua aplicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 11 de fevereiro de 2025.


Joãozinho do Cavallo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente


Prof. Colle
Vereador – UNIÃO BRASIL
1º Secretário


Elton Camargo Corrêa
Vereador - SOLIDARIEDADE
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo promover uma reestruturação administrativa na Câmara Municipal, com foco na eficiência, modernização e alinhamento às demandas atuais do Poder Legislativo.

Entre as principais alterações propostas, destaca-se a criação da Secretaria de Suprimentos, um órgão essencial para otimizar e centralizar os processos de licitação e compras, garantindo maior agilidade, transparência e controle nas aquisições de bens e serviços necessários ao funcionamento da Câmara. Essa medida visa atender à legislação vigente e aprimorar a gestão dos recursos públicos, em consonância com os princípios da economicidade e eficiência.

Adicionalmente, o projeto corrige valores pagos a título de gratificação aos servidores da Casa, assegurando que esses benefícios sejam definidos por Ato da Mesa Diretora, conferindo autonomia administrativa e flexibilidade à gestão interna, sempre em conformidade com a legislação e critérios de proporcionalidade e razoabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Por fim, a proposta inclui a criação de novos cargos efetivos e comissionados, indispensáveis para atender à crescente demanda por serviços legislativos e administrativos, garantindo suporte técnico e operacional ao exercício das atividades parlamentares. A inclusão desses cargos foi planejada considerando a necessidade de um quadro de pessoal compatível com as responsabilidades e desafios enfrentados pela Câmara Municipal.

Quanto a ausência de exigência de curso universitário para a ocupação dos cargos de livre provimento de nível médio de escolaridade, o Tribunal de Contas Do Estado De São Paulo, entende que:

Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno

Sessão: 13/9/2023

24 TC-021401.989.22-3 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-003993.989.20-1)

Recorrente(s): Márcio Roberto Pinto da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de

Itapeçerica da Serra.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, relativas ao exercício de 2020.

(...) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. QUANTIDADE EXCESSIVA DE POSTOS DE LIVRE PROVIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES. NÃO PROVIMENTO. AFASTADO REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INVESTIDURA DE CARGOS EM COMISSÃO.

(...)

- o fato de o servidor não deter nível superior não o desqualifica a exercer cargo; os cargos ou empregos de provimento em comissão são vocacionados para serem preenchidos por aquele que usufrui da intimidade administrativa da autoridade nomeante, ou seja, são, por excelência, cargos ou empregos de confiança; a exigência de que os cargos de provimento em comissão sejam preenchidos por pessoas que tenham nível superior de escolaridade, só poderá ser feita se houver previsão em lei;

A propósito, em recente decisão, prolatada nos autos do TC-022925.989.22-0 o E. Tribunal Pleno entendeu não ser possível impor às Câmaras Municipais, como requisito para o provimento de qualquer cargo em comissão, a apresentação de diploma de conclusão de curso de nível superior. Assim, caberá à lei de criação especificar os critérios eleitos para o provimento de cada posto, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3174.

Provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto em face da decisão que julgou irregulares as contas da Câmara de Americana, exercício de 2021. Tribunal Pleno, sessão de 26 de julho de 2023, Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa, pendente de publicação.

14
9



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

"(...) o art. 37, V, da Constituição não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior e ou às funções estritamente técnico-científicas. O dispositivo exige apenas que o cargo em comissão tenha natureza de diretoria, chefia ou assessoramento, que pode exigir níveis educacionais diferenciados a depender do cargo, cabendo à lei de criação especificá-los caso a caso" (grifos nossos) ADIn 3174, Relator Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019

Além do mais, acompanha o projeto em pauta, o estudo de impacto orçamentário, bem como a declaração do ordenador de despesa.

Dessa forma, o projeto busca não apenas adequar a estrutura administrativa da Câmara às exigências legais e institucionais, mas também fortalecer sua capacidade de atender aos anseios da população, com serviços públicos legislativos mais ágeis, transparentes e de qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MEMORANDO

Nº 004/2025 – SECLEG

Assunto: Encaminhamento de Proposituras.

Destinatário: Procurador Geral do Legislativo

Considerando que compete à Procuradoria Geral do Legislativo a análise e emissão de parecer das proposições mencionadas no **§1º do art. 119 do Regimento Interno**, com a finalidade de subsidiar os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, sirvo-me do presente para encaminhar as seguintes matérias, em conformidade com o **§3º do art. 119 do Regimento Interno**:

- a) Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 – Mesa Diretora
- b) Projeto de Lei nº 009/2025 – Vereador Maicon Siqueira
- c) Projeto de Lei nº 010/2025 – Vereador Maicon Siqueira
- d) Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025 – Vereador Maicon Siqueira
- e) Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2025 – Vereador Isaias Coelho

Ressalta-se que o **§3º do art. 119 do Regimento Interno** prevê o prazo de **15 (quinze) dias** para a emissão do parecer jurídico, a contar do recebimento da matéria.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 11 de fevereiro de 2025.

Luiz Fernando Ferreira De Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu



16



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



17
27

Código para verificação: 5918-AB7F-FB6E-514A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 11/02/2025 16:08:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/5918-AB7F-FB6E-514A>



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
DESPESAS COM PESSOAL – EXERCÍCIO DE 2025
NOVA ESTIMATIVA PROPOSTA

Em cumprimento ao disposto nos: art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, segue o relatório, considerando os seguintes dados:

1 – FINALIDADE: Estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para criação de novos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e novos cargos de provimento efetivo, e demais alterações na estrutura administrativa da Câmara Municipal.

2 – JUSTIFICATIVA: - O estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro tem como objetivo avaliar a viabilidade econômica da criação de quatorze novos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e três novos cargos de provimento efetivo, bem como das demais alterações na estrutura administrativa da Câmara Municipal. Essa análise é essencial para garantir que as mudanças propostas estejam alinhadas com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência na gestão pública e da adequação às diretrizes orçamentárias vigentes. Além disso, o estudo busca assegurar que a ampliação do quadro de pessoal e a reestruturação administrativa sejam compatíveis com a capacidade financeira do Legislativo Municipal, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas e o atendimento das demais demandas institucionais.

3 – ESTIMATIVAS DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Quadro 01: Porcentual anual com a folha de pagamentos:

DESPESAS COM FOLHAS DE PAGAMENTOS - SERVIDORES E VEREADORES - EXERCÍCIO DE 2025				
Exercício	Duodécimos	Porc. %	Projeção	Projeção
2025	12.257.014,00	62,52%	Folha Pagamento	17 NOVOS CARGOS S/AUMENTO
Despesas c/folha de pagamentos			7.662.731,22	852.576,16
INPC/IBGE	4,87%			
Exercício	Duodécimos	Perc. %	Folha de Pagtos	%
2025	12.257.014,00	70%	7.662.731,22	62,52%
2026	12.853.930,58	70%	8.035.906,23	62,52%
2027	13.479.917,00	70%	8.427.254,86	62,52%

Quadro 02: Porcentual anual apenas com a criação dos novos cargos:

DESAPESAS COM FOLHAS DE PAGAMENTOS - SERVIDORES E VEREADORES - EXERCÍCIO DE 2025				
Exercício	Duodécimos	Porc. %	Projeção	Projeção
2025	12.257.014,00	6,96%	Folha Pgtto	17 NOVOS CARGOS S/AUMENTO
Despesas Pessoal c/folha de pgtos.			85.2576,16	852.576,16
INPC/IBGE	4,87%			
Exercício	Duodécimos	Perc. %	Folha de Pgtos	%
2025	12.257.014,00	70%	852.576,16	6,96%



19

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail cmeg.contabil@embuguacu.sp.leg.br

2026	12.853.930,58	70%	894.096,62	6,96%
2027	13.479.917,00	70%	937.639,12	6,96%

4 – ORIGENS DOS RECURSOS

Discriminação	2025	2026	2027
Recursos Próprios	12.257.014,00	12.853.930,58	13.479.917,00
Recursos vinculados	-	-	-
Total	12.257.014,00	12.853.930,58	13.479.917,00

5 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5-1 - A despesa está prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual.

Duodécimos x Despesas orçada c/folha de pgto

		%
Duodécimos projetados para 2025	12.257.014,00	%
Despesas orçada com folha de pagamento para 2025	7.129.282,02	58,16
		-
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	7.129.282,02	58,16
	58,16	

5-2 - A insuficiência de Dotação Orçamentária, devendo a mesa diretora adotar medidas para viabilizar sua execução, tais como: Remanejamento de Créditos, Abertura de Créditos Adicionais, reavaliação e priorização da despesa. A adequação orçamentária deve garantir a conformidade legal e a responsabilidade fiscal, assegurando o equilíbrio das contas públicas e a correta alocação dos recursos.

5-3 – A despesa projetada com a criação de 17 novos cargos efetivos e comissionados ficarão dentro do limite prudencial da folha de pagamento no percentual de 62,52%, ficando abaixo de 66,50%.

5.4 – Na estimativa do cálculo de impacto orçamentário-financeiro, não foram previstos pagamentos de férias e licença prêmio em pecúnia.

Embu-Guaçu, 06 de fevereiro de 2025.

Agnaldo Pereira de Camargo
Chefe da Divisão de Contabilidade
Contador

Recebi em 10 / 02 / 2025

[Assinatura]

20



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

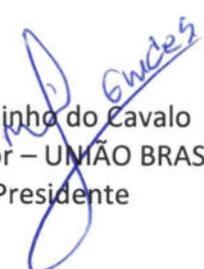
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, – João Domingues Mendes, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, portador da cédula de identidade RG nº 34.785.871 – SSP/SP e do CPF nº 295.629.338-90, na qualidade de Ordenador de Despesas, declaro, para os devidos fins, que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 179/2023 (Dispõe Sobre a Nova Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, e dá outras providências), tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A presente declaração atende ao disposto no Art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), certificando que a criação dos referidos cargos não comprometerá o equilíbrio fiscal da Câmara Municipal de Embu-Guaçu.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 10 de fevereiro de 2025.


Joãozinho do Cavallo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 01/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria da Mesa Diretora, projeto de lei sobre Nova Estrutura Administrativa da Câmara Municipal e dá outras providências.

Referido projeto pretende, em seus 35 (trinta e cinco) artigos de lei, a inclusão de atribuições a cargos de chefe de gabinete da presidência e dos gabinetes de vereadores, criação de cargos de assessor de livre nomeação e exoneração, criação de secretaria de suprimento, criação de cargos efetivos e outros ajustes e alterações na estrutura administrativa da Câmara Municipal:

É o que consta dos 35 artigos constantes do projeto de Lei Complementar 01/2025 submetido à esta procuradoria geral.

Destaca-se à análise para esta procuradoria:

- a) Alteração do inciso I, do parágrafo 1º do artigo 8º e do Inciso I do artigo 9º da Lei Complementar 179 de 27 de fevereiro de 2023, acrescentando funções ao Cargo de Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal e aos Chefes de Gabinete dos Vereadores;
- b) Alteração do inciso II do parágrafo 1º do artigos 8º e inciso II do artigo 9º da mesma lei Complementar, com criação de 1 (um) cargo de livre nomeação e exoneração de nível médio de Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política da



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- Presidência e 12 (doze) cargos de Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política ligados aos vereadores;
- c) O cargo de Agente Legislativo da Presidência muda do inciso II para o inciso III do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei Complementar 179/2023 inalterado em relação as funções;
 - d) Acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao artigo 8º da Lei Complementar 179, sobre a indicação do Assessor de Relações Comunitárias pelo respectivo Presidente da Câmara e pelo vereador e estabelece a responsabilidade do Presidente e de cada vereador pela garantia de que o assessor indicado atuará em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e demais preceitos que regem a administração pública.
 - e) Acrescenta a alínea "c" ao inciso II, do artigo 5º da Lei Complementar 179/2023 criando a Secretaria de Suprimento;
 - f) Altera o artigo 14 da Lei Complementar 179/2023 acrescentando o inciso III, com a inclusão da Secretaria de Suprimento, com divisão de licitação, compras e contratos, alínea "a" e divisão de contratação, alínea "b";
 - g) Outras alterações relativas a estrutura administrativa;

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

São avaliados os seguintes no âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade do projeto sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal;
- b) se há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I –COMPETÊNCIA e INICIATIVA

No âmbito municipal, o processo legislativo municipal tem previsão legal no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, pelo qual compreendem-se a elaboração de I - Emendas à Lei Orgânica do Município; II - Leis Complementares; III - Leis Ordinárias; IV - Decretos Legislativos; V - Resoluções.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

23

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa da mesa diretora.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Complementares, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado. Portanto, não se nota vício de iniciativa. Com efeito, cabe ressaltar que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza os artigos 43 e 45 da LOM, qual seja:

Art. 43 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

(...)

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Pelo exposto, a iniciativa e a competência são regulares e assim merece prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com as exigências legais.

II –LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O assunto é de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

24

Quanto a organização do Estado, a Constituição Federal prevê que **“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência do Município, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu:

Art.12 À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV - organizar os seus serviços administrativos;

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

III – DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos financeiros, *in verbis*:

Art. 46 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: matéria orçamentária e tributária.

Assim, imprescindível a análise financeira do Projeto de Lei Complementar que propõe a criação de cargos à Comissão de Finanças e Orçamento para verificar a adequação da proposição às disposições da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e às orientações do Tribunal de Contas do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

25
L

IV - LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluindo os gastos com pessoal e custeio, não poderá ultrapassar 7% da Receita Corrente Líquida (RCL) para municípios com até 100 mil habitantes. O orçamento da Câmara Municipal de Embu-Guaçu para o ano deve demonstrar conformidade com o limite constitucional, sendo necessário a apresentação de estudo de impacto orçamentário afim de demonstrar o acato aos limites de despesa previstos na Carta Constitucional.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Além dos limites constitucionais e legais, também o Tribunal de Contas do Estado orienta que as Câmaras Municipais não comprometam mais de 70% do seu orçamento anual com despesas de pessoal, estabelecendo ainda, limite prudencial fixado em 65%.

A criação dos cargos prevista no projeto não deve comprometer esses limites, garantindo a manutenção do equilíbrio fiscal da Câmara.

Conforme o Art. 16, inciso II, da LRF, a criação de cargos também deve ser acompanhada de declaração do ordenador de despesa, atestando a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar que propõe a criação de cargos, secretaria de suprimento e estruturação administrativa na Câmara Municipal de Embu-Guaçu está em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

V – Conclusão

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

Considerando a matéria, o projeto deve ser submetido à análise da comissão de Finanças e Orçamento que deve exarar seu parecer acerca de disponibilidade orçamentária.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 20 de fevereiro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139

Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MEMORANDO

Nº 010/2025 – SECLEG

Assunto: Encaminhamento de Proposituras.

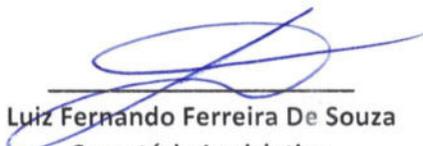
Destinatário: Procurador Geral do Legislativo

Considerando que compete à Procuradoria Geral do Legislativo a análise e emissão de parecer das proposituras mencionadas no **§1º do art. 119 do Regimento Interno**, com a finalidade de subsidiar os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, sirvo-me do presente para encaminhar as seguintes matérias, em conformidade com o **§3º do art. 119 do Regimento Interno**:

- a) Emenda nº 001/2025 – Vereador Vinicius do Mané, Vereador Toninho Valflor, Vereador David Reis e Vereador Engenheiro Barros.

Ressalta-se que o **§3º do art. 119 do Regimento Interno** prevê o prazo de **15 (quinze) dias** para a emissão do parecer jurídico, a contar do recebimento da matéria.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 18 de março de 2025.


Luiz Fernando Ferreira De Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENDA Nº 001/2025

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025
de autoria da Mesa Diretora.

Os Vereadores, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e de acordo com o disposto no art. 139 do Regimento Interno, apresenta EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025:

Art. 1º Fica modificado o § 2º. do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a vigorar com a seguintes redação:

§ 2º. O Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política será indicado diretamente pelo Vereador Presidente.

Art. 2º Fica modificado o § 2º. do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a vigorar com a seguintes redação:

§ 2º. O Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política serão indicados diretamente pelos Vereadores.

Art. 3º Fica modificado o requisito do cargo de Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política no quadro do Art. 19. do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a vigorar com a seguintes redação:

Cargo	Quant.	Carga	Ref.	Grupo	Requisitos
Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política	13	40h	1 a 8	J	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Médio Completo. Indicado pelos Vereadores.

Art. 4º Fica suprimido o Art. 17, Art. 22, Art. 23, Art. 24, Art. 25, Art. 27, Art. 28, Art. 29, Art. 30, do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025.

Art. 5º Fica modificado o Art. 31 do Projeto de Lei Complementar, que passará a vigorar com a seguintes redação:

Art. 31. Revoga o ANEXO referente ao inciso IV do art.95 da Lei Complementar nº 179/2023.

Art. 6º Fica suprimido os cargos de Chefe de Divisão, no quadro do Art. 19. do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025.

Art. 7º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.



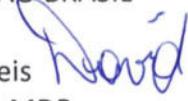
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 25 de fevereiro de 2025.


Vinicius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL


Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL


David Reis
Vereador – MDB


Engenheiro Barros
Vereador – SOLIDARIEDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

EMENDA Nº 01/2025

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, a emenda nº 01/2025, de fls. 28/29 de autoria dos vereadores Vinicius do Mané – União Brasil, Toninho Valflor – União Brasil, David Reis – MDB e Engenheiro Barros – Solidariedade, cuja origem se trata do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria da Mesa Diretora, sobre a Nova Estrutura Administrativa da Câmara Municipal e dá outras providências.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, a emenda foi recebida pela Secretaria Legislativa e encaminhada para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

São avaliados os seguintes pontos no âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade, e a constitucionalidade do projeto sob as seguintes perspectivas:

- a) Se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica;
- b) Se há vício de iniciativa para a proposição;
- c) Possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regra ou princípio constitucional.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos à análise do quanto segue:

I –COMPETÊNCIA

No âmbito municipal, O processo legislativo municipal tem previsão legal no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, pelo qual compreendem-se a elaboração de I - Emendas à Lei Orgânica do Município; II - Leis Complementares; III - Leis Ordinárias; IV - Decretos Legislativos; V - Resoluções. Já as emendas estão previstas na alínea “g” do artigo 119 e seus



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



procedimentos com forma delineada nos artigos 139 ao 141 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu.

Ainda neste sentido, a Constituição Federal, no art. 30 , I, prevê que é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Diante do exposto, a emenda ao Projeto de lei trata de assunto de interesse local, tem previsão na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Casa legislativa Municipal, assim como sua forma, portanto, não se observa vício de competência.

II –INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de emenda de projeto de lei de iniciativa da mesa da Câmara Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado e as emendas seguem exigem mesmo quórum e prevê sistemática semelhante à tramitação do projeto original, conforme previsão constante do parágrafo 1º do artigo 140 do Regimento Interno e devem ser discutidas e votadas antes do projeto original, conforme parágrafo 2º do mesmo artigo regimental.

Pelo exposto, na emenda apresentada, não se nota vício de iniciativa, nem vício formal.

III –LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Também quanto a legalidade, novamente incide o artigo 30 da Constituição Federal, como tratado no campo da Competência quanto a produção legislativa de interesse local.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 12 prevê que à Câmara compete privativamente, entre outras, as seguintes: "Inciso IV – organizar os seus serviços administrativos".

Assim, no que diz respeito ao aspecto jurídico, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade observada e nem óbice ao prosseguimento regular da emenda proposta.

III – DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos de interesse financeiro, "*in verbis*":

"Art. 46 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: matéria orçamentária e tributária".

Assim, na mesma linha do parecer de fls. 21/26 encaminhado acerca do projeto originário de Lei Complementar, imprescindível a análise financeira da Emenda ao Projeto de Lei Complementar que propõe a criação de Cargos e dá outras providências à Comissão de Finanças e Orçamento para verificar a adequação da proposição às disposições da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

IV – LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Ainda na linha das questões orçamentárias e financeiras, o artigo 29-A da Constituição Federal, limita as despesas do Poder Legislativo Municipal, incluindo gastos com pessoal e custeio a 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) para Município com até 100 mil habitantes. Assim, o orçamento da Câmara Municipal de Embu-Guaçu para o



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



ano, deve demonstrar conformidade com o limite retromencionado, sendo necessária apresentação de estudo de impacto orçamentário para demonstrar o acato aos limites de despesas previstos na Constituição Federal.

Reitera o parecer acerca do projeto de Lei Complementar original, no sentido de que os Tribunais de Contas do Estado de São Paulo também orientam limitação de gastos inferiores a 70% (setenta por cento) do orçamento anual com despesas de pessoal, com limite prudencial de 65% (sessenta e cinco por cento). Portanto, a criação de cargos do Projeto Original e da emenda proposta, não devem comprometer os limites em garantia do equilíbrio fiscal da Câmara.

Na mesma linha, o artigo 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que a criação de cargos também deve ser acompanhada de Declaração do Ordenador de Despesas, atestando a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), além da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Diante do exposto, considerado o estudo de impacto orçamentário apresentado às fls. 18/19 pela divisão de contabilidade, apresentando estimativa de despesa, mesmo com a criação de 17 (dezesete cargos), em 62,52% (sessenta e dois, cinquenta e dois por cento), ou seja, dentro do limite prudencial de gasto com a folha de pagamento, nem o Projeto de lei Complementar original, nem a presente emenda proposta, estariam em desconformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal ou com as Orientações do Tribunal de Contas do Estado, portanto, não há óbice ao seu prosseguimento para discussão e votação.

V – Conclusão

Pelo exposto, o presente parecer é pela legalidade e constitucionalidade da emenda proposta, na mesma linha do parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Considerando a matéria, reitera que o projeto deve ser submetido à análise da comissão de Finanças e Orçamento que deve exarar seu parecer acerca de disponibilidade orçamentária.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 20 de março de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139

Zimbra

legislativo@embuguacu.sp.leg.br

**Re: Comunicação Interna nº 002/2025/OUV****De :** ccjr@embuguacu.sp.leg.br

ter., 18 de fev. de 2025 12:17

Assunto : Re: Comunicação Interna nº 002/2025/OUV**Para :** Jaqueline Koenigkan
<jaqueline@embuguacu.sp.leg.br>

Bom dia,
Acuso recebimento.

De: "Jaqueline Koenigkan" <jaqueline@embuguacu.sp.leg.br>**Para:** "ccjr" <ccjr@embuguacu.sp.leg.br>, "Legislativo"
<legislativo@embuguacu.sp.leg.br>**Enviadas:** Quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025 11:40:35**Assunto:** Comunicação Interna nº 002/2025/OUV

Prezados, bom dia.

Encaminho Comunicação Interna nº 002/2025/OUV para as devidas tratativas.

Por favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,





COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 002/2025/OUV

Emitente: Jaqueline Koenigkan – Ouvidora

Destinatário: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Data de envio: 12/02/2025

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, informo que esta Ouvidoria recebeu uma manifestação, protocolada em 11/02/2025, a qual segue anexa a esta Comunicação.

É o que tenho a apresentar no momento para as devidas tratativas e vossa ciência.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 12 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente

JAQUELINE KOENIGKAN

Data: 12/02/2025 11:24:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jaqueline Koenigkan
Ouvidora



Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Comunicação
Esfera: Municipal
NUP: 02731.2025.000003-07
Órgão Destinatário: Câmara Municipal - Embu-Guaçu/SP
Órgão de Interesse:
Assunto: Legislação
Subassunto:
Data de Cadastro: 11/02/2025
Situação: Cadastrada
Data limite para resposta: 13/03/2025
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: Anônimo
Tipo de formulário: Denúncia
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Extrato: DENÚNCIA SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025 DE EMBU-GUAÇU

AO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE

1. Introdução

Esta denúncia tem por objetivo informar e requerer a devida apuração acerca das graves irregularidades presentes no Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 da Câmara Municipal de Embu-Guaçu. O referido projeto viola diversos dispositivos constitucionais e princípios fundamentais da administração pública, além de contrariar reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), configurando evidente afronta ao ordenamento jurídico.

2. Violação de Dispositivos Constitucionais

2.1. Violação ao Princípio do Concurso Público (Art. 37, II, da CF/88)

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, salvo para cargos de confiança, que devem ser de livre nomeação e exoneração. O Projeto de Lei prevê 30 cargos comissionados para apenas 31 cargos efetivos, criando um quadro administrativo em descompasso com a exigência de predominância dos servidores concursados, conforme consolidado pelo STF na ADI 2.503/DF e na ADI 4.883/DF.

2.2. Violação ao Princípio da Proporcionalidade (Art. 37, V, da

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação



CF/88)

O artigo 37, inciso V, determina que os cargos comissionados devem ser destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como estabelece que uma parte deles deve ser preenchida por servidores efetivos. A ausência de reserva de percentual de cargos comissionados para servidores concursados contraria o entendimento do STF na ADI 3.374/SC, onde foi consolidado que tal reserva é obrigatória para preservar a eficiência e moralidade administrativa.

2.3. Violação ao Princípio da Moralidade (Art. 37, caput, da CF/88)

A moralidade administrativa, princípio basilar da administração pública, exige que a nomeação de servidores comissionados seja realizada com critérios objetivos e com respeito ao interesse público. A criação excessiva de cargos em comissão sem justificativa técnica afronta este princípio e vai de encontro à decisão do STF na ADI 1.579/PR, que declarou inconstitucionais leis municipais que instituíam cargos comissionados de forma desproporcional.

2.4. Violação ao Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, da CF/88)

O princípio da eficiência exige que a administração pública atue de forma produtiva e econômica. A substituição de servidores concursados por comissionados compromete a continuidade e a qualificação do serviço público, desrespeitando entendimento do STF na ADI 4.059/BA, que determinou a necessidade de justificativa técnica para a criação de cargos em comissão.

2.5. Violação ao Princípio da Impessoalidade (Art. 37, caput, da CF/88)

A ausência de critérios técnicos para a nomeação dos cargos comissionados pode indicar favorecimento político, em afronta ao princípio da impessoalidade. O STF, na ADI 3.026/RJ, reiterou que a criação de cargos comissionados sem especificação clara das atribuições caracteriza desvio de finalidade.

3. Precedentes dos Tribunais Superiores

ADI 2.503/DF: O STF declarou inconstitucional a criação indiscriminada de cargos comissionados, reforçando que a investidura deve priorizar servidores concursados.

ADI 4.883/DF: O Supremo reafirmou que a predominância de cargos efetivos sobre os comissionados é uma exigência constitucional.

ADI 3.374/SC: Determinou a obrigatoriedade da reserva de percentual de cargos comissionados para servidores concursados.

ADI 1.579/PR: O Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da criação de cargos comissionados de forma desproporcional.

ADI 4.059/BA: O STF determinou que a criação de cargos em comissão exige justificativa técnica e proporcionalidade.

ADI 3.026/RJ: Confirmou que a nomeação política de cargos comissionados sem critérios técnicos viola os princípios constitucionais.

4. Pedido

Diante do exposto, requer-se:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação



A instauração de procedimento investigatório para apurar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025;

A notificação do Ministério Público para adoção das providências legais cabíveis;

A recomendação à Câmara Municipal de Embu-Guaçu para que promova a adequação do projeto à Constituição Federal;

A declaração de inconstitucionalidade da lei, caso aprovada, por meio da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato: Embu-Guaçu

UF do local do fato: SÃO PAULO

Local: Câmara Municipal

Anexos Originais

02731202500000307_pdf_1.pdf

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Não há registro de respostas.

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação



Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.



PARECER Nº 033/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora – Altera a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora – Altera a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023.

Este Projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023, que “Dispõe sobre a Nova Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, e dá outras providências”, introduzindo as seguintes alterações principais:

Reestruturação dos gabinetes: Os gabinetes da Presidência e dos Vereadores serão reestruturados, com a criação de novos cargos e funções, como Chefe de Gabinete, Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política e Agente Legislativo. As atribuições de cada um desses cargos foram detalhadas, visando otimizar o funcionamento dos gabinetes e aprimorar o atendimento à população.

Reorganização da estrutura administrativa: A estrutura organizacional da Câmara Municipal será reorganizada, com a criação da Secretaria de Suprimento e da Divisão de Gestão de Pessoas, além de outras alterações em divisões já existentes. Essa reestruturação visa modernizar a gestão da Câmara e torná-la mais eficiente.

Alterações em dispositivos diversos: O projeto de lei também promove alterações em diversos outros dispositivos da Lei Complementar, como a forma de designação dos servidores para funções de confiança, os critérios para a concessão de gratificações e adicionais, e as regras para a avaliação de desempenho dos servidores.

Em resumo, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 propõe uma ampla reforma administrativa na Câmara Municipal de Embu-Guaçu, com o objetivo de modernizar sua estrutura, otimizar seus processos e aprimorar a qualidade dos serviços prestados à população.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 01ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 04 de fevereiro de 2025, não recebendo emendas ou substitutivos.



2 - DO RELATOR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, emite o presente parecer sobre a propositura em análise.

Em atendimento ao § 4º, art. 119, do Regimento Interno, a propositura em tela foi encaminhada a Procuradoria desta Casa de Leis para análise e emissão de parecer, com a finalidade de subsidiar esta Comissão em sua deliberação.

Após a análise realizada pela Procuradoria, verificou-se que **NÃO HÁ VÍCIO QUANTO À COMPETÊNCIA, INICIATIVA E LEGALIDADE DA PROPOSITURA.**

Dessa forma, entendo que a matéria está em conformidade com os preceitos legais e regimentais vigentes, podendo seguir com a regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

Em relação à redação do projeto de Lei, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

Diante do exposto, manifesto favoravelmente à continuidade da tramitação do presente Projeto.

2.1. DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PELA OUVIDORIA

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, conclui-se que a proposta apresenta regularidade formal e material, estando em perfeita consonância com a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A reestruturação dos gabinetes, com a criação de cargos como Assessor de Relações Comunitárias e Agente Legislativo e a Secretaria de Suprimentos visam aprimorar a eficiência administrativa e o atendimento à população, sem ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos.

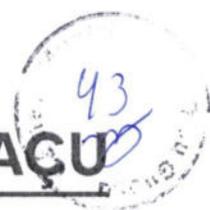
Os dispositivos legais que embasam a iniciativa demonstram que a proposta cumpre os preceitos da autonomia municipal e da legalidade na criação de cargos. Por outro lado, a manifestação apresentada, que alega inconstitucionalidade, carece de fundamentação técnica e ignora as justificativas apresentadas no parecer favorável.

Dessa forma, impugna-se a denúncia, por entender que os argumentos nela expostos não se coadunam com o ordenamento jurídico vigente e com as orientações dos Tribunais Superiores.

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, ratificando sua conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

2.2. DA EMENDA Nº 001/2025

Os Vereadores Vinicius do Mané, Toninho Valflor, David Reis e Engenheiro Barros apresentaram a Emenda nº 001/2025.



A referida Emenda altera os requisitos para o cargo de Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, prevendo que sua indicação seja feita diretamente pelos Vereadores.

Ademais, a Emenda suprimiu diversos dispositivos que conferiam à Mesa Diretora a prerrogativa de estabelecer critérios, requisitos e valores de gratificações a serem concedidas a servidores por participação em comissões ou pelo exercício de funções de confiança.

Foi igualmente suprimida a possibilidade de que as funções de Chefes de Divisões sejam ocupadas por Cargos em Comissão.

Nos termos do artigo 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis, "Emenda é a proposição apresentada ao Presidente como acessória de outra, por um Vereador ou Comissão". Dado que a Emenda em questão foi apresentada pelos Vereadores supracitados, não há que se falar em vício de iniciativa.

No que tange à legalidade e constitucionalidade, não se verifica qualquer impedimento à tramitação da Emenda, uma vez que esta não implica aumento de despesas ou criação de cargos na administração, aspectos que, se presentes, demandariam iniciativa privativa da Mesa Diretora. A Emenda, portanto, apenas modifica e suprime artigos do Projeto de Lei em discussão.

Diante do exposto, entende-se que a Emenda nº 001/2025 é válida e pertinente.

3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora bem como a Emenda nº 001/2025 de autoria do Vereadores Vinicius do Mané, Toninho Valflor, David Reis e Engenheiro Barros de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, **VOTO PARA O PROSEGUIMENTO** do Projeto, e a sua Emenda, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Lei Complementar, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria absoluta dos Parlamentares presentes na Sessão.

Ademais, é imprescindível que o Projeto seja encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento, em atendimento ao Art. 46 do Regimento Interno da Casa.

Art. 46. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: matéria orçamentária e tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 21 de março de 2025.



Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

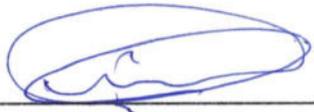
Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 21 de março de 2025.



Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente



Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro



Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 034/2025

Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora – Altera a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora – Altera a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023.

Este Projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023, que “Dispõe sobre a Nova Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, e dá outras providências”, introduzindo as seguintes alterações principais:

Reestruturação dos gabinetes: Os gabinetes da Presidência e dos Vereadores serão reestruturados, com a criação de novos cargos e funções, como Chefe de Gabinete, Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política e Agente Legislativo. As atribuições de cada um desses cargos foram detalhadas, visando otimizar o funcionamento dos gabinetes e aprimorar o atendimento à população.

Reorganização da estrutura administrativa: A estrutura organizacional da Câmara Municipal será reorganizada, com a criação da Secretaria de Suprimento e da Divisão de Gestão de Pessoas, além de outras alterações em divisões já existentes. Essa reestruturação visa modernizar a gestão da Câmara e torná-la mais eficiente.

Alterações em dispositivos diversos: O projeto de lei também promove alterações em diversos outros dispositivos da Lei Complementar, como a forma de designação dos servidores para funções de confiança, os critérios para a concessão de gratificações e adicionais, e as regras para a avaliação de desempenho dos servidores.

Em resumo, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 propõe uma ampla reforma administrativa na Câmara Municipal de Embu-Guaçu, com o objetivo de modernizar sua estrutura, otimizar seus processos e aprimorar a qualidade dos serviços prestados à população.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 01ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 04 de fevereiro de 2025, não recebendo emendas ou substitutivos.



2 - DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos financeiros, *in verbis*.

Art. 46 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: matéria orçamentária e tributária.

Trata-se de análise financeira do Projeto de Lei Complementar que propõe a criação de cargos no âmbito da Câmara Municipal de Embu-Guaçu. O presente parecer visa verificar a adequação da proposição às disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e às orientações do Tribunal de Contas do Estado.

2.1 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluindo os gastos com pessoal e custeio, não poderá ultrapassar 7% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município para municípios com até 100 mil habitantes. O orçamento da Câmara Municipal de Embu-Guaçu para o ano em curso é de R\$ 12.400.000,00, valor correspondente a 7% da RCL, o que demonstra a conformidade com o limite constitucional.

2.2 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

O Art. 20 da LRF determina que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar 6% da RCL do Município. Considerando que a RCL estimada do Município de Embu-Guaçu é de aproximadamente R\$ 177.142.857,14, o limite máximo para despesas com pessoal da Câmara é de R\$ 10.285.714,29.

O Projeto de Lei Complementar em análise, conforme a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada, não ultrapassa esse limite, estando, portanto, em conformidade com a LRF.

2.3 DA ANÁLISE FINANCEIRA

Além dos limites constitucionais e legais, o Tribunal de Contas do Estado orienta que as Câmaras Municipais não comprometam mais de 70% do seu orçamento anual com despesas de pessoal, sendo o limite prudencial fixado em 65%.

*70% do orçamento da Câmara (R\$ 12.400.000,00):** R\$ 8.680.000,00 (limite máximo);
65% do orçamento da Câmara:** R\$ 8.060.000,00 (limite prudencial).*



A criação dos cargos prevista no projeto não comprometerá esses limites, garantindo a manutenção do equilíbrio fiscal da Câmara.

Conforme o Art. 16, inciso II, da LRF, a criação de cargos deve ser acompanhada de declaração do ordenador de despesa, atestando a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A declaração foi devidamente emitida, confirmando que o aumento de despesa está em consonância com as normas orçamentárias vigentes.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar que propõe a criação de cargos na Câmara Municipal de Embu-Guaçu está em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Diante do exposto, manifesto favoravelmente à continuidade da tramitação do presente Projeto.

2.1. DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PELA OUVIDORIA

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, conclui-se que a proposta apresenta regularidade formal e material, estando em perfeita consonância com a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A reestruturação dos gabinetes, com a criação de cargos como Assessor de Relações Comunitárias e Agente Legislativo e a Secretaria de Suprimentos visam aprimorar a eficiência administrativa e o atendimento à população, sem ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos.

Os dispositivos legais que embasam a iniciativa demonstram que a proposta cumpre os preceitos da autonomia municipal e da legalidade na criação de cargos. Por outro lado, a manifestação apresentada, que alega inconstitucionalidade, carece de fundamentação técnica e ignora as justificativas apresentadas no parecer favorável.

Dessa forma, impugna-se a denúncia, por entender que os argumentos nela expostos não se coadunam com o ordenamento jurídico vigente e com as orientações dos Tribunais Superiores.

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, ratificando sua conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

2.2. DA EMENDA Nº 001/2025

Os Vereadores Vinicius do Mané, Toninho Valflor, David Reis e Engenheiro Barros apresentaram a Emenda nº 001/2025.

A referida Emenda altera os requisitos para o cargo de Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, prevendo que sua indicação seja feita diretamente pelos Vereadores.



43
P. 12/25

Ademais, a Emenda suprimiu diversos dispositivos que conferiam à Mesa Diretora a prerrogativa de estabelecer critérios, requisitos e valores de gratificações a serem concedidas a servidores por participação em comissões ou pelo exercício de funções de confiança.

Foi igualmente suprimida a possibilidade de que as funções de Chefes de Divisões sejam ocupadas por Cargos em Comissão.

Nos termos do artigo 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis, "Emenda é a proposição apresentada ao Presidente como acessória de outra, por um Vereador ou Comissão". Dado que a Emenda em questão foi apresentada pelos Vereadores supracitados, não há que se falar em vício de iniciativa.

Não se verifica qualquer impedimento à tramitação da Emenda, uma vez que esta não implica aumento de despesas ou criação de cargos na administração, aspectos que, se presentes, demandariam iniciativa privativa da Mesa Diretora. A Emenda, portanto, apenas modifica e suprime artigos do Projeto de Lei em discussão.

Diante do exposto, entende-se que a Emenda nº 001/2025 é válida e pertinente.

3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora bem como a Emenda nº 001/2025 de autoria do Vereadores Vinicius do Mané, Toninho Valflor, David Reis e Engenheiro Barros de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, **VOTO PARA O PROSEGUIMENTO** do Projeto, e a sua Emenda, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Lei Complementar, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria absoluta dos Parlamentares presentes na Sessão.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 26 de março de 2025.

Vinicius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Relator – CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

49
49

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 26 de março de 2025.

Vinicius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente

Engenheiro Barros
Vereador - SOLIDARIEDADE
Membro

David Reis
Vereador - MDB
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

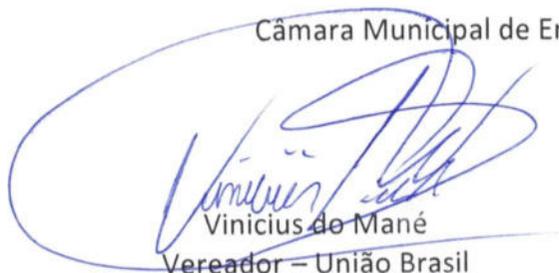
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



REQUERIMENTO Nº 084/2025

REQUEIRO ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, Vereador João Domingues Mendes, após ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do artigo 123, do Regimento Interno desta Câmara, a retirada de pauta da Emenda nº 001/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora, emenda de autoria dos Vereadores Vinicius do Mané, Toninho Valflor, David Reis e Engenheiro Barros.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 1º de abril de 2025.



Vinicius do Mané
Vereador – União Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENDA Nº 004/2025

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025
de autoria da Mesa Diretora.

Os Vereadores Vinícius do Mané, Toninho Valflor, David Reis e Engenheiro Barros, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e de acordo com o disposto no art. 139 do Regimento Interno, apresentam EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025:

Art. 1º Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Altera o art. 8º, da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, e também o exercício das atribuições e competências previstas no Regimento Interno.

§ 1º O Gabinete da Presidência é composto por:

I - Chefe de Gabinete da Presidência, com as seguintes atribuições:

- a) assessorar o presidente da câmara nos contatos com os demais poderes e autoridades, promovendo a articulação institucional;*
- b) coordenar e organizar a agenda e as reuniões do presidente da câmara, incluindo encontros com autoridades municipais, estaduais e federais, zelando pela eficiência e pontualidade na condução das pautas;*
- c) supervisionar e distribuir as atividades do gabinete, garantindo que os serviços delegados pelo Presidente ao Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política e demais agentes sejam realizados com qualidade e eficiência;*
- d) assistir o presidente da câmara nas funções políticas e administrativas, promovendo a integração entre a população, as entidades e o poder legislativo;*
- e) elaborar e monitorar estratégias políticas e administrativas do mandato, contribuindo para o cumprimento das propostas legislativas e ações comunitárias;*
- f) organizar e manter atualizados os registros internos do gabinete, promovendo a gestão documental eficiente;*
- g) coordenar e supervisionar a atuação do Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, promovendo alinhamento nas atividades relacionadas ao mandato;*
- h) reivindicar, junto à administração da câmara, as solicitações necessárias para atender às demandas do gabinete;*
- i) exercer outras atribuições correlatas, de acordo com as orientações diretas do presidente da câmara.*

II - Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, com as seguintes atribuições:

- a) sob a supervisão do Chefe de Gabinete da Presidência, desempenhar as atividades delegadas pelo parlamentar a quem assessora, como articulador, junto à administração pública e à comunidade; planejar, orientar e acompanhar as atividades parlamentares no atendimento das reivindicações*



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



populares e encaminhamento de soluções;

b) assessorar direta e imediatamente ao Vereador no desempenho de suas atribuições, realizando estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos de articulação política;

c) assessorar e acompanhar o Vereador em visitas diligências e eventos, sempre que determinado;

d) realizar com o Vereador todos os trabalhos externos junto as comunidades e órgãos públicos, estabelecendo intercâmbio de informações e reivindicações da população que deverão orientar e subsidiar o Vereador no exercício de suas funções, em especial na elaboração de proposições legislativas;

e) assessorar o Vereador em seu relacionamento com munícipes e autoridades, bem como na articulação política com os órgãos públicos e privados, visando a acompanhamento e o atendimento das demandas do Município e das reivindicações da população;

f) executar estratégias elaboradas pelo Chefe do Gabinete da Presidência para o aperfeiçoamento das relações comunitárias das articulações políticas desenvolvidas pelo Gabinete do Vereador;

g) executar outras tarefas correlatas.

III - Agente Legislativo do Gabinete da Presidência, com as seguintes atribuições:

a) auxiliar o Presidente da Câmara nas funções políticas;

b) auxiliar na agenda e compromissos do Presidente;

c) preparar e arquivar, de forma organizada, todas as documentações relativas à Presidência da Câmara; e

d) zelar pela conservação do material permanente à disposição para os serviços.

IV - Agente de Comunicação Digital, com as seguintes atribuições:

a) atualizar o site institucional com notícias, eventos e informações de interesse público.

b) gerenciar as redes sociais da câmara, criando e publicando conteúdos relevantes.

c) registrar fotograficamente as sessões legislativas e eventos oficiais da câmara.

d) editar imagens e vídeos e preparar materiais gráficos simples para divulgação nas plataformas digitais.

e) monitorar as interações nas redes sociais, respondendo a dúvidas ou encaminhando solicitações;

d) realizar outras atividades correlatas, determinadas pela chefia imediata.

§ 2º O Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política será indicado diretamente pelo Vereador Presidente.

§ 3º O Vereador Presidente deve garantir que a estrutura do gabinete funcione em conformidade com os princípios legais, cabendo ao Chefe do Gabinete da Presidência a supervisão direta do Assessor de Relações Comunitária e de Articulação Política."

Art. 2º Modifica a alínea "f" do item II do § 1º do Art. 9º Lei Complementar nº 179/2023, que se pretende modificar com o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º [...]

§ 1º [...]

II - [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



“f) executar estratégias elaboradas pelo Chefe de Gabinete para o aperfeiçoamento das relações comunitárias das articulações políticas desenvolvidas pelo Gabinete do Vereador;”

Art. 3º Modifica os parágrafos 2º e 3º do Art. 9º da Lei Complementar nº 179/2023, que se pretende modificar com o Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º [...]

“§ 2º O Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política será indicado diretamente pelo Vereador.

§ 3º O Vereador deve garantir que a estrutura do gabinete funcione em conformidade com os princípios legais, cabendo ao Chefe do Gabinete a supervisão direta do Assessor de Relações Comunitária e de Articulação Política”

Art. 4º Modifica as alíneas “q” e “r” do Art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, acrescentadas ao inciso I, do Parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 179/2023, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. [...]

Parágrafo único. [...]

I – [...]

“q) Coordenar o inventário anual dos bens patrimoniais, bem como elaborar e implantar normas e controles referentes à administração de material e patrimônio, podendo, caso necessário, contar com o apoio de uma comissão designada para auxiliar nessas atividades;

r) Supervisionar a movimentação e transferência de bens patrimoniais, podendo, caso necessário, solicitar o auxílio de uma comissão, a fim de assegurar o cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos.”

Art. 5º Modifica a alínea “e” Art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a vigorar com a seguintes redação:

Art. 16-A. [...]

Parágrafo único. [...]

I – [...]

“e) coordenar as avaliações de desempenho, sugerindo ações de melhoria e desenvolvimento para as equipes, podendo, caso necessário, contar com o apoio de uma comissão designada para auxiliar nesse processo.”

Art. 6º Modifica o Art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 9º Acrescenta a “Seção I-A” ao CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO INSTITUCIONAL da Lei Complementar nº 179/2023, bem como o Art. 17-A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO I

DA SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

Art. 17-A. A Secretaria de Suprimentos é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação, execução e controle das atividades de aquisição de bens, contratação de serviços e celebração de convênios, visando ao apoio operacional e ao cumprimento das necessidades materiais e logísticas da Câmara Municipal, em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes administrativas



estabelecidas.

§ 1º A Secretaria de Suprimentos é composta por:

I - Secretário de Suprimentos, ao qual compete:

- coordenar e supervisionar os processos de licitação, contratação e aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento da Câmara Municipal;
- executar o planejamento anual de compras, considerando as demandas dos setores e a otimização dos recursos públicos;
- acompanhar e fiscalizar os procedimentos licitatórios, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- propor medidas para a modernização e melhoria dos processos de suprimentos, visando à eficiência administrativa e à economicidade;
- acompanhar a execução de contratos exercida pelos Fiscais e Gestores dos Contratos, garantindo o cumprimento das cláusulas pactuadas e a regularidade das despesas;
- assessorar o Presidente da Câmara e a Mesa Diretora em matérias relacionadas a suprimentos, apresentando relatórios, pareceres e propostas de aprimoramento;
- representar a Secretaria de Suprimentos, em conjunto com o Presidente, na assinatura de documentos e atos administrativos de sua competência.

§ 2º As atribuições previstas no inciso I deverão ser exercidas em estreita articulação com os demais órgãos da Câmara Municipal, visando à integração das ações e ao atendimento das necessidades institucionais.”

Art. 7º Modifica o requisito do cargo de Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política no quadro do Art. 19. do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a vigorar com a seguintes redação:

Cargo	Quant.	Carga	Ref.	Grupo	Requisitos
Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política	13	40h	1 a 8	J	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Médio Completo. Indicado pelos Vereadores.

Art. 8º Ficam suprimidos os Art. 15, Art. 17, Art. 20, Art. 22, Art. 23, Art. 24, Art. 25, Art. 27, Art. 28, Art. 29, Art. 30, do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025.

Art. 9º Modifica o Art. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 26. Altera o caput do art.54 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A Secretaria Administrativa será responsável pela "Avaliação de Desempenho" dos servidores, podendo, caso necessário, contar com o apoio de uma comissão designada para auxiliar nesse processo;”

Art. 10. Modifica o requisito do cargo de Agente de Comunicação Digital no quadro do Art. 18. do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a vigorar com a seguintes redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



“

Cargo	Quant.	Carga	Ref.	Grupo	Requisitos
Agente de Comunicação digital	01	40h	1 a 8	B	Habilitação em concurso público dentre os portadores de ensino médio e aprovação em prova de aptidão;

”

Art. 11. Modifica o requisito do cargo de Controlador Interno no quadro do Art. 18. do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a vigorar com a seguintes redação:

“

Cargo	Quant.	Carga	Ref.	Grupo	Requisitos
Controlador Interno	1	40h	1 a 8	F	Habilitação em concurso público Graduação em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração ou Ciências Jurídicas, com inscrição (registro) no órgão de classe respectivo.

”

Art. 12. Modifica o Art. 31 do Projeto de Lei Complementar, que passará a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 31. Altera o ANEXO referente ao inciso IV do art.95 da Lei Complementar nº 179/2023.

ANEXO DO ORGANOGRAMA AO FINAL DESTA EMENDA.

Art. 13. Suprime o cargo de Chefe de Divisão, no quadro do Art. 19. do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025.

Art. 14. Altera o Art. 8º do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação:

Art. 8º Acrescenta o inciso V ao art. 17, da Lei Complementar nº 179/2023, com a seguinte redação:

V- Agente Administrativo Geral, com as seguintes atribuições:

- a) Auxilia na elaboração e acompanha a execução de todos os planos de ação de natureza administrativa e financeiras da Câmara Municipal;*
- b) Realiza serviços na administração em geral, organização e métodos, em especial nas áreas de Administração, Contabilidade, Finanças, Gestão de Pessoas (Recursos Humanos), Compras e Almoarifado, Licitações e Gestão de Contratos;*
- c) Atendimento ao público em geral;*
- d) Realizar outras atividades correlatas, determinadas pela chefia imediata.*

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 1º de abril de 2025.

Vinicius do Mané Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

UNIÃO BRASIL


Toninho Vallor Vereador
UNIÃO BRASIL


David Reis Vereador
MDB

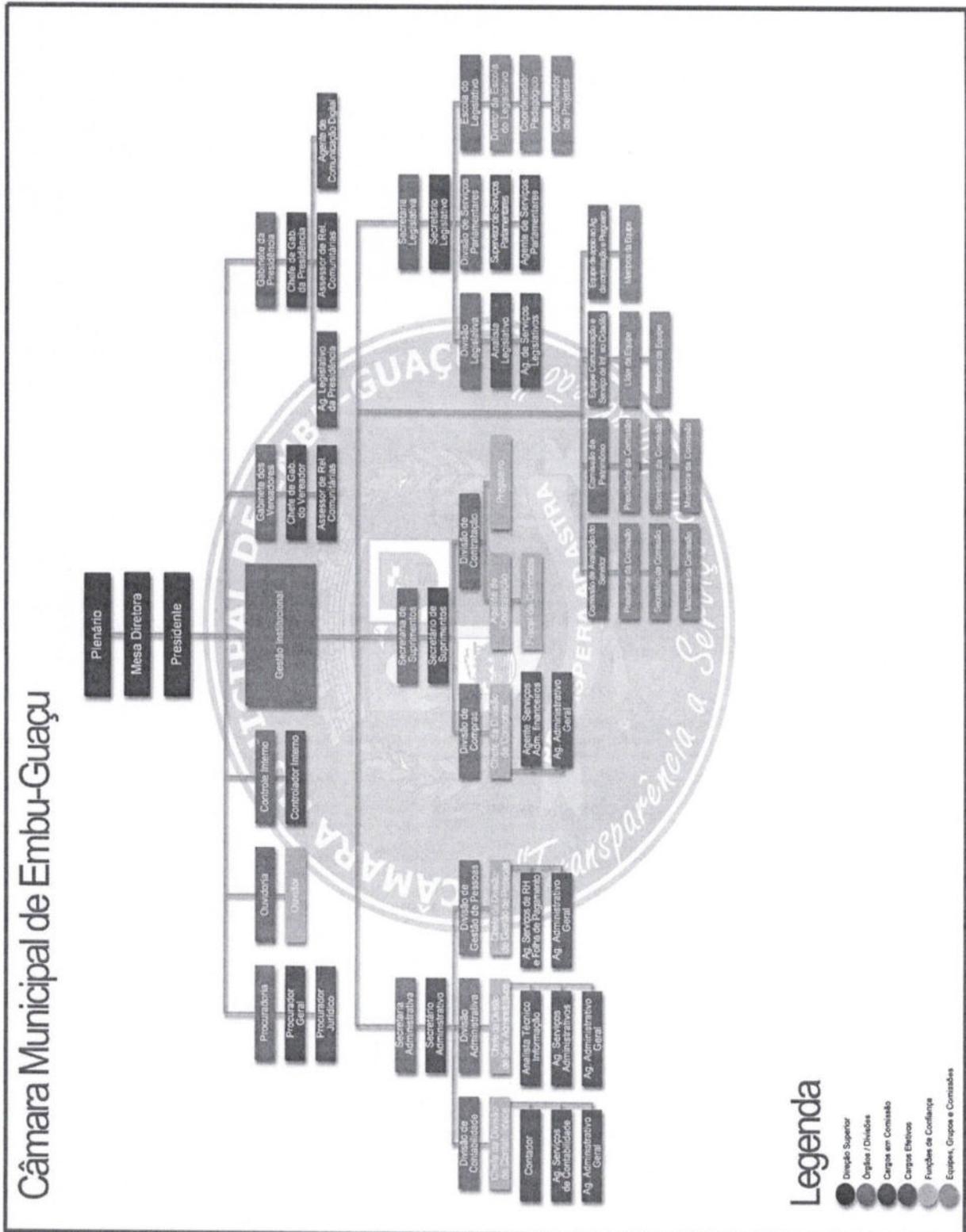

Engenheiro Barros Vereador
SOLIDARIEDADE

ANEXO – ORGANOGRAMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



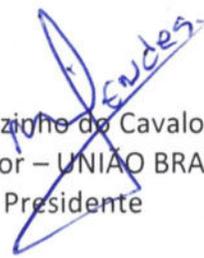


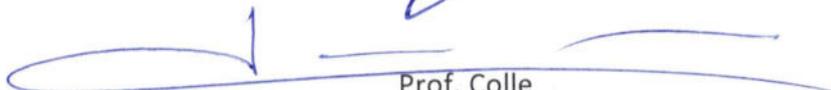
REQUERIMENTO Nº 085/2025

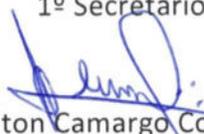
REQUEIREMOS ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, Vereador João Domingues Mendes, tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 179/2023, para que possa ser discutido e votado na presente Sessão Ordinária.

Justifica-se o presente requerimento pela necessidade de dar celeridade a promover uma reestruturação administrativa na Câmara Municipal, com foco na eficiência, modernização e alinhamento às demandas atuais do Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 01ª de abril de 2025.


Joãozinho do Cavallo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente


Prof. Colle
Vereador – UNIÃO BRASIL
1º Secretário


Elton Camargo Corrêa
Vereador - SOLIDARIEDADE
2º Secretário



PARECER Nº 039/2025

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação
em conjunto com a Comissão de Finanças e
Orçamento*

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora – Altera a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora – Altera a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023.

Este Projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023, que “Dispõe sobre a Nova Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, e dá outras providências”, introduzindo as seguintes alterações principais:

Reestruturação dos gabinetes: Os gabinetes da Presidência e dos Vereadores serão reestruturados, com a criação de novos cargos e funções, como Chefe de Gabinete, Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política e Agente Legislativo. As atribuições de cada um desses cargos foram detalhadas, visando otimizar o funcionamento dos gabinetes e aprimorar o atendimento à população.

Reorganização da estrutura administrativa: A estrutura organizacional da Câmara Municipal será reorganizada, com a criação da Secretaria de Suprimento e da Divisão de Gestão de Pessoas, além de outras alterações em divisões já existentes. Essa reestruturação visa modernizar a gestão da Câmara e torná-la mais eficiente.

Alterações em dispositivos diversos: O projeto de lei também promove alterações em diversos outros dispositivos da Lei Complementar, como a forma de designação dos servidores para funções de confiança, os critérios para a concessão de gratificações e adicionais, e as regras para a avaliação de desempenho dos servidores.

Em resumo, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 propõe uma ampla reforma administrativa na Câmara Municipal de Embu-Guaçu, com o objetivo de modernizar sua estrutura, otimizar seus processos e aprimorar a qualidade dos serviços prestados à população.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 01ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 04 de fevereiro de 2025, recebendo a Emenda nº 004 de 2025.



2 - DOS RELATORES

Na presente oportunidade, após aprovado o requerimento de urgência nº 085/2025 de autoria da mesa Diretora, o projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação juntamente com a Comissão de Finanças e Orçamento, cabendo-nos, na qualidade de Relatores, apreciá-los quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator:

a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

2.1. DA EMENDA Nº 004/2025



Os Vereadores Vinicius do Mané, Toninho Valflor, David Reis e Engenheiro Barros apresentaram a Emenda nº 004/2025.

A referida Emenda altera os requisitos para o cargo de Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, prevendo que sua indicação seja feita diretamente pelos Vereadores.

Ademais, a Emenda suprimiu diversos dispositivos que conferiam à Mesa Diretora a prerrogativa de estabelecer critérios, requisitos e valores de gratificações a serem concedidas a servidores por participação em comissões ou pelo exercício de funções de confiança.

Foi igualmente suprimida a possibilidade de que as funções de Chefes de Divisões sejam ocupadas por Cargos em Comissão.

Nos termos do artigo 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis, "Emenda é a proposição apresentada ao Presidente como acessória de outra, por um Vereador ou Comissão". Dado que a Emenda em questão foi apresentada pelos Vereadores supracitados, não há que se falar em vício de iniciativa.

No que tange à legalidade e constitucionalidade, não se verifica qualquer impedimento à tramitação da Emenda, uma vez que esta não implica aumento de despesas ou criação de cargos na administração, aspectos que, se presentes, demandariam iniciativa privativa da Mesa Diretora. A Emenda, portanto, apenas modifica e suprime artigos do Projeto de Lei em discussão.

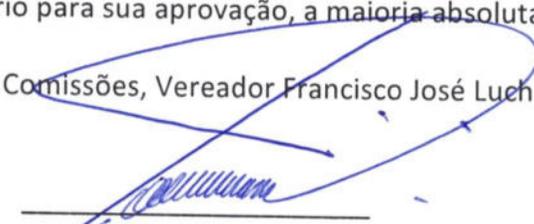
Diante do exposto, entende-se que a Emenda nº 004/2025 é válida e pertinente.

3 - DA CONCLUSÃO DOS RELATORES

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora bem como a Emenda nº 001/2025 de autoria do Vereadores Vinicius do Mané, Toninho Valflor, David Reis e Engenheiro Barros de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, estes relatores não veem óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, **VOTAMOS PARA O PROSSEGUIMENTO** do projeto, e a sua emendam, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Lei Complementar, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria absoluta dos Parlamentares presentes na Sessão.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 01ª de abril de 2025.



Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR



Vinicius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Relator – CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

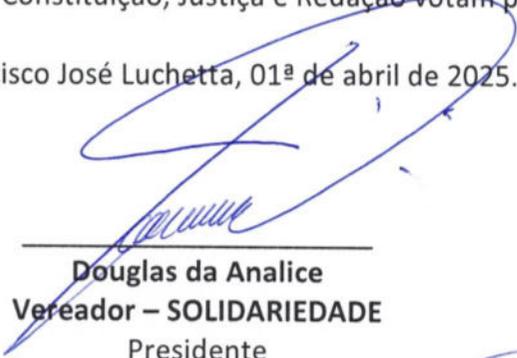
4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 01ª de abril de 2025.



Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro



Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente



Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro

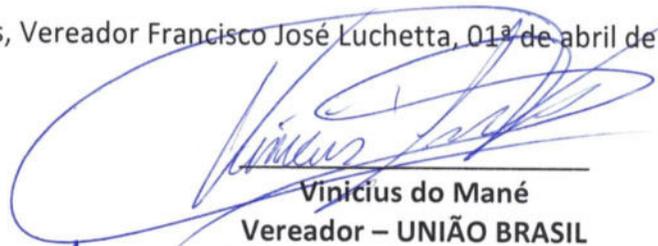
5. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Todos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento votam pela conclusão do relator.

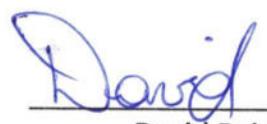
Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 01ª de abril de 2025.



Engenheiro Barros
Vereador - SOLIDARIEDADE
Membro



Vinicius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente



David Reis
Vereador - MDB
Membro



AUTÓGRAFO 012/2025

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 179, 27 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a Nova Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025
Autoria: Mesa Diretora

Emenda nº 004/2025

Autoria: Vereadores Vinícius do Mané, Toninho Valflor, David Reis e Engenheiro Barros.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, SARGENTO NERES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, e também o exercício das atribuições e competências previstas no Regimento Interno.

§ 1º O Gabinete da Presidência é composto por:

I - Chefe de Gabinete da Presidência, com as seguintes atribuições:

- a) assessorar o presidente da câmara nos contatos com os demais poderes e autoridades, promovendo a articulação institucional;
- b) coordenar e organizar a agenda e as reuniões do presidente da câmara, incluindo encontros com autoridades municipais, estaduais e federais, zelando pela eficiência e pontualidade na condução das pautas;
- c) supervisionar e distribuir as atividades do gabinete, garantindo que os serviços delegados pelo Presidente ao Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política e demais agentes sejam realizados com qualidade e eficiência;
- d) assistir o presidente da câmara nas funções políticas e administrativas, promovendo a integração entre a população, as entidades e o poder legislativo;
- e) elaborar e monitorar estratégias políticas e administrativas do mandato, contribuindo para o cumprimento das propostas legislativas e ações comunitárias;
- f) organizar e manter atualizados os registros internos do gabinete, promovendo a gestão documental eficiente;
- g) coordenar e supervisionar a atuação do Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Política, promovendo alinhamento nas atividades relacionadas ao mandato;

h) reivindicar, junto à administração da câmara, as solicitações necessárias para atender às demandas do gabinete;

i) exercer outras atribuições correlatas, de acordo com as orientações diretas do presidente da câmara.

II - Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, com as seguintes atribuições:

a) sob a supervisão do Chefe de Gabinete da Presidência, desempenhar as atividades delegadas pelo parlamentar a quem assessora, como articulador, junto à administração pública e à comunidade; planejar, orientar e acompanhar as atividades parlamentares no atendimento das reivindicações populares e encaminhamento de soluções;

b) assessorar direta e imediatamente ao Vereador no desempenho de suas atribuições, realizando estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos de articulação política;

c) assessorar e acompanhar o Vereador em visitas diligências e eventos, sempre que determinado;

d) realizar com o Vereador todos os trabalhos externos junto as comunidades e órgãos públicos, estabelecendo intercâmbio de informações e reivindicações da população que deverão orientar e subsidiar o Vereador no exercício de suas funções, em especial na elaboração de proposições legislativas;

e) assessorar o Vereador em seu relacionamento com munícipes e autoridades, bem como na articulação política com os órgãos públicos e privados, visando a acompanhamento e o atendimento das demandas do Município e das reivindicações da população;

f) executar estratégias elaboradas pelo Chefe do Gabinete da Presidência para o aperfeiçoamento das relações comunitárias das articulações políticas desenvolvidas pelo Gabinete do Vereador;

g) executar outras tarefas correlatas.

III - Agente Legislativo do Gabinete da Presidência, com as seguintes atribuições:

a) auxiliar o Presidente da Câmara nas funções políticas;

b) auxiliar na agenda e compromissos do Presidente;

c) preparar e arquivar, de forma organizada, todas as documentações relativas à Presidência da Câmara; e

d) zelar pela conservação do material permanente à disposição para os serviços.

IV - Agente de Comunicação Digital, com as seguintes atribuições:

a) atualizar o site institucional com notícias, eventos e informações de interesse público.

b) gerenciar as redes sociais da câmara, criando e publicando conteúdos relevantes.

c) registrar fotograficamente as sessões legislativas e eventos oficiais da câmara.

d) editar imagens e vídeos e preparar materiais gráficos simples para divulgação na



plataformas digitais.

e) monitorar as interações nas redes sociais, respondendo a dúvidas ou encaminhando solicitações;

d) realizar outras atividades correlatas, determinadas pela chefia imediata.

§ 2º O Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política será indicado diretamente pelo Vereador Presidente.

§ 3º O Vereador Presidente deve garantir que a estrutura do gabinete funcione em conformidade com os princípios legais, cabendo ao Chefe do Gabinete da Presidência a supervisão direta do Assessor de Relações Comunitária e de Articulação Política.”

Art. 2º Altera o art. 9º, da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Gabinete do Vereador é o órgão que tem por objetivo o apoio parlamentar no exercício de suas atribuições.

§ 1º O Gabinete do Vereador é composto por:

I – Chefe Gabinete do Vereador, com as seguintes atribuições:

a) representar o vereador em solenidades e eventos institucionais, quando este estiver impossibilitado de comparecer, garantindo a manutenção de suas relações político-administrativas.

b) coordenar e organizar as agendas e reuniões do vereador, incluindo encontros com autoridades municipais, estaduais e federais, zelando pela eficiência e pontualidade na condução das pautas.

c) supervisionar e distribuir as atividades do gabinete, garantindo que os serviços delegados ao Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política e demais agentes parlamentares sejam realizados com qualidade e eficiência.

d) manter a articulação política e administrativa do gabinete, promovendo a integração entre a população, as entidades e o poder legislativo.

e) acompanhar e orientar os trabalhos das comissões permanentes ou temporárias no âmbito da câmara, quando solicitado pelo vereador.

f) coordenar e supervisionar a atuação do Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, promovendo alinhamento nas atividades relacionadas ao mandato.

g) elaborar e monitorar estratégias políticas e administrativas do mandato, contribuindo para o cumprimento das propostas legislativas e ações comunitárias.

h) reivindicar, junto à administração da câmara, as solicitações necessárias para atender às demandas do gabinete.

i) organizar e manter atualizados os registros internos do gabinete, promovendo a gestão documental eficiente.

j) exercer outras atividades correlatas, de acordo com as orientações diretas do Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



II - Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, com as seguintes atribuições:

a) sob a supervisão do Chefe de Gabinete do Vereador, desempenhar as atividades delegadas pelo parlamentar a quem assessora, como articulador, junto à administração pública e à comunidade; planejar, orientar e acompanhar as atividades parlamentares no atendimento das reivindicações populares e encaminhamento de soluções;

b) assessorar direta e imediatamente ao Vereador: no desempenho de suas atribuições, realizando estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos de articulação política;

c) assessorar e acompanhar o Vereador em visitas diligências e eventos, sempre que determinado;

d) realizar com o Vereador, todos os trabalhos externos junto as comunidades e órgãos públicos, estabelecendo intercâmbio de informações e reivindicações da população, que deverão orientar e subsidiar o Vereador no exercício de suas funções, em especial, na elaboração de proposições legislativas;

e) assessorar o Vereador em seu relacionamento com municípios e autoridades, bem como na articulação política com os órgãos públicos e privados, visando a acompanhamento e o atendimento das demandas do Município e das reivindicações da população.

f) executar estratégias elaboradas pelo Chefe de Gabinete para o aperfeiçoamento das relações comunitárias das articulações políticas desenvolvidas pelo Gabinete do Vereador;

g) executar outras tarefas correlatas.

§ 2º O Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política será indicado diretamente pelo Vereador.

§ 3º O Vereador deve garantir que a estrutura do gabinete funcione em conformidade com os princípios legais, cabendo ao Chefe do Gabinete a supervisão direta do Assessor de Relações Comunitária e de Articulação Política.

Art. 3º Acrescenta a alínea "c" ao Inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 179, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

III – [...]

"c) Secretaria de Suprimento"

Art. 4º Altera o art. 14 da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A estrutura organizacional de gestão institucional estará composta da seguinte disposição:

I - Secretaria Administrativa:

a) Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento.

b) Divisão de Serviços Administrativos e Almoxarifado.



c) *Divisão de Gestão de Pessoas.*

II - *Secretaria Legislativa:*

a) *Divisão de Serviços Legislativos.*

b) *Divisão de Serviços Parlamentares.*

c) *Escola do Legislativo*

III - *Secretaria de Suprimento:*

a) *Divisão de Licitação, Compras e Contratos.*

b) *Divisão de Contratação."*

Art. 5º Revoga o inciso III no paragrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 179, de 2023.

Art. 6º Acrescenta as alíneas "q" e "r" ao inciso I, do Parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 179/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. [...]

I - [...]

q) *Coordenar o inventário anual dos bens patrimoniais, bem como elaborar e implantar normas e referentes à administração de material e patrimônio, podendo, caso necessário, contar com o apoio de uma comissão designada para auxiliar nessas atividades;*

r) *Supervisionar a movimentação e transferência de bens patrimoniais, podendo, caso necessário, solicitar o auxílio de uma comissão, a fim de assegurar o cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos."*

Art. 7º Acrescenta a "Subseção I-A" e o art. 16-A, à Seção I, do CAPÍTULO VI da Lei Complementar nº 179, de 2023, e, que terão a seguinte redação:

*"Subseção I-A
Da Divisão de Gestão de Pessoas"*

"Art. 16-A. A Divisão de Gestão de Pessoas tem por finalidade planejar, coordenar e executar políticas de gestão de pessoal, incluindo recrutamento, capacitação, avaliação de desempenho e ações voltadas ao bem-estar dos servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Divisão de Gestão de Pessoas é composta por:

I - Chefe de Divisão de Gestão de Pessoas, com as seguintes atribuições:

a) *planejar, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, incluindo recrutamento, seleção, admissão e desligamento de servidores.*

b) *gerir e acompanhar a concessão de benefícios, como férias, licenças e auxílios, assegurando o cumprimento da legislação vigente.*

c) *elaborar e implementar programas de capacitação e desenvolvimento, visando o aprimoramento profissional dos servidores da Câmara.*

Moisés



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



d) *organizar e manter atualizados os registros funcionais e pessoais de todos os servidores, assegurando a confidencialidade das informações.*

e) *coordenar as avaliações de desempenho, sugerindo ações de melhoria e desenvolvimento para as equipes, podendo, caso necessário, contar com o apoio de uma comissão designada para auxiliar nesse processo.*

f) *desenvolver e implementar políticas de qualidade de vida e bem-estar no trabalho, promovendo um ambiente organizacional saudável.*

g) *acompanhar e prestar suporte nos processos administrativos e disciplinares relacionados aos servidores, sempre que necessário.*

h) *fornecer subsídios técnicos e administrativos para a elaboração da folha de pagamento, atuando de forma integrada com a contabilidade.*

i) *organizar e supervisionar elaboração de atos e documentos pertinentes a sua divisão.*

j) *promover o cumprimento das normas internas, trabalhistas e previdenciárias relacionadas aos servidores da câmara.*

k) *fornece relatórios e dados para auxiliar na tomada de decisão em assuntos ligados à gestão de pessoas.*

l) *organizar e supervisionar escalas de trabalho, compensações e ajustes relacionados à equipe de servidores, sempre alinhado com as necessidades institucionais.*

m) *realizar outras tarefas correlatas à área de gestão de pessoas, atribuídas por superiores ou demandas institucionais.*

II – *Agente de Serviço de Recursos Humanos e Folha de Pagamentos, com as seguintes atribuições:*

a) *elaborar e executar contrato de empregados, nomeações, exonerações, comissionamentos;*

b) *registrar faltas e afastamentos autorizados, bem como programar folha de pagamento de salários, férias, 13º salário e rescisões e exonerações de servidores, cálculo de encargos fiscais e trabalhistas, mantendo registro atualizado de prontuário funcional e benefícios do empregado;*

c) *preparar emitir e enviar no prazo, o Caged, Rais, Dirf dos servidores e vereadores;*

d) *preparar e deixar à disposição dos servidores e vereadores, o comprovante de rendimentos anual;*

e) *requisitar às unidades de materiais e patrimônio os materiais e bens permanentes necessários ao regular funcionamento; e*

f) *emitir e deixar à disposição dos servidores e vereadores os recibos de pagamentos mensais;*

III – *Agente Administrativo Geral, com as seguintes atribuições:*

a) *auxiliar na elaboração e acompanha a execução de todos os planos de ação de natureza administrativa e financeiras da Câmara Municipal;*

b) *realizar serviços na administração em geral, organização e métodos, em especial nas áreas*



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



de Administração, Contabilidade, Finanças, Gestão de Pessoas (Recursos Humanos), Compras e Almoxarifado, Licitações e Gestão de Contratos;

c) atendimento ao público em geral;

d) realizar outras atividades correlatas, determinadas pela chefia imediata. ”

Art. 8º Acrescenta os incisos V ao art. 17, da Lei Complementar nº 179, de 2023, com a seguinte redação:

“V - Agente Administrativo Geral, com as seguintes atribuições:

a) auxiliar na elaboração e acompanha a execução de todos os planos de ação de natureza administrativa e financeiras da Câmara Municipal;

b) realizar serviços na administração em geral, organização e métodos, em especial nas áreas de Administração, Contabilidade, Finanças, Gestão de Pessoas (Recursos Humanos), Compras e Almoxarifado, Licitações e Gestão de Contratos;

c) atendimento ao público em geral;

d) realizar outras atividades correlatas, determinadas pela chefia imediata. ”

Art. 9º Acrescenta a “Seção I-A” ao CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO INSTITUCIONAL da Lei Complementar nº 179, de 2023, bem como o Art. 17-A, que terão a seguinte redação:

“SEÇÃO I-A

DA SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

Art. 17-A. A Secretaria de Suprimentos é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação, execução e controle das atividades de aquisição de bens, contratação de serviços e celebração de convênios, visando ao apoio operacional e ao cumprimento das necessidades materiais e logísticas da Câmara Municipal, em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes administrativas estabelecidas.

§ 1º A Secretaria de Suprimentos é composta por:

I - Secretário de Suprimentos, ao qual compete:

a) coordenar e supervisionar os processos de licitação, contratação e aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento da Câmara Municipal;

b) executar o planejamento anual de compras, considerando as demandas dos setores e a otimização dos recursos públicos;

c) acompanhar e fiscalizar os procedimentos licitatórios, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

d) propor medidas para a modernização e melhoria dos processos de suprimentos, visando à eficiência administrativa e à economicidade;

e) acompanhar a execução de contratos exercida pelos Fiscais e Gestores dos Contratos, garantindo o cumprimento das cláusulas pactuadas e a regularidade das despesas;

f) assessorar o Presidente da Câmara e a Mesa Diretora em matérias relacionadas a suprimentos, apresentando relatórios, pareceres e propostas de aprimoramento;

g) representar a Secretaria de Suprimentos, em conjunto com o Presidente, na assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



de documentos e atos administrativos de sua competência.

§ 2º As atribuições previstas no inciso I deverão ser exercidas em estreita articulação com os demais órgãos da Câmara Municipal, visando à integração das ações e ao atendimento das necessidades institucionais."

Art. 10. Fica renomeada para "Subseção I - Da Divisão de Licitação, Compras e Contratos" a "Subseção III Da Divisão de Licitação, Compras e Contratos" do CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO INSTITUCIONAL da Lei Complementar nº 179, de 2023.

Art. 11. Fica renomeada para "Subseção II Da Divisão de Contratação" a "Subseção IV Da Divisão de Contratação do CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO INSTITUCIONAL da Lei Complementar nº 179, de 2023.

Art. 12. Revoga o inciso III, do Parágrafo único do Art.17. da Lei Complementar nº 179, de 2023.

Art. 13. Acrescenta o inciso IV ao art. 18 da Lei Complementar nº 179, de 2023, com a seguinte redação:

"IV - Agente de Serviço Administrativo Financeiro, com as seguintes atribuições:

a) executar atividades de administração de guarda e manutenção do patrimônio mobiliário da Câmara Municipal, apondo plaquetas de identificação;

b) emitir ao final de cada exercício financeiro, Relatório circunstanciado para atendimento das exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

c) solicitar a manutenção, conserto e/ou reforma de bens patrimoniais da Câmara Municipal que necessitem e, àqueles que os custos de referidos serviços compensem os serviços de reparação;

d) acompanhamento e controle das compras e contratações de serviços diretos e, ainda, dos procedimentos de licitações realizados pela Câmara;

e) administração dos serviços do almoxarifado; e

f) administração centralizada das atividades de recepção, de guarda, de conferência, de controle, de dimensionamento, de estoque e de distribuição de material de expediente, higiene e limpeza, peças e acessórios e outros itens comuns aos órgãos da Câmara. "

Art. 14. Altera o art. 36 da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Os servidores nomeados em cargo comissionado de Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, Chefe de Gabinete do Vereador e Chefe de Gabinete da Presidência e serão automaticamente exonerados ao final de cada legislatura. "

Art. 15. Suprimido

Art. 16. Acrescenta o Art. 37-A a Lei Complementar nº 179, de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. A lotação e a designação dos servidores efetivos para atuação nas diferentes divisões da estrutura administrativa da Câmara Municipal serão definidas pela Administração, conforme necessidade do serviço, observando-se a conveniência e o interesse público.

Parágrafo único – A Administração poderá remanejar os servidores designados entre as

Envid.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



divisões, sempre que necessário ao bom funcionamento dos serviços, respeitadas as atribuições do cargo.”

Art. 17. Suprimido

Art. 18. Altera o quadro: ANEXO I - Cargos De Provimento Efetivos do art. 95 da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargo	Quant.	Carga	Ref.	Nível	Grupo	Requisitos
Agente de Serviços Parlamentares	13	40h	1 a 8	I a V	A	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino médio completo.
Agente de Serviços Técnicos Legislativos	2	40h	1 a 8	I a V	A	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino médio completo.
Agente de Serviços Administrativos	1	40h	1 a 8	I a V	A	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino médio completo.
Agente Legislativo do Gabinete da Presidência	1	40h	1 a 8	I a V	B	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino médio completo.
Agente de Serviços Administrativos e Financeiros	1	40h	1 a 8	I a V	C	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino superior completo.
Agente de Recursos Humanos e Folha de Pagamentos	1	40h	1 a 8	I a V	C	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino superior completo.
Supervisor de Serviços Parlamentares	1	40h	1 a 8	I a V	C	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino superior completo.
Agente de Serviços de Contabilidade	1	40h	1 a 8	I a V	C	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino superior completo.
Analista Legislativo	1	40h	1 a 8	I a V	D	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino superior completo.
Contador	1	40h	1 a 8	I a V	D	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de bacharelado em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
Analista de Tecnologia da Informação	1	40h	1 a 8	I a V	E	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino superior em Sistema de Informação ou Análise e Desenvolvimento de Sistemas.
Controlador Interno	1	40h	1 a 8	I a V	F	Habilitação em concurso público Graduação em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração ou Ciências Jurídicas, com inscrição (registro) no órgão de classe respectivo.
Procurador Jurídico do Legislativo	1	20h	1 a 8	I a V	F	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais e inscrição definitiva na OAB/SP a mais de 3 anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Agente Administrativo Geral	04	40h	1 a 8	I a V	A	Habilitação em concurso público, dentre os portadores de ensino médio completo.
Agente de Comunicação Digital	01	40h	1 a 8	I a V	B	Habilitação em concurso público dentre os portadores de ensino médio e aprovação em prova de aptidão.
Total de Cargos Efetivos	31					

Art. 19. Altera o quadro: ANEXO II - Cargos De Provimento Comissionados do art. 95 da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargo	Quant.	Carga	Ref.	Grupo	Requisitos
Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política	13	40h	1 a 8	J	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Médio Completo. Indicado pelos Vereadores.
Chefe de Gabinete do Vereador	12	40h	1 a 8	G	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Superior Completo. Indicado pelos Vereadores
Chefe de Gabinete da Presidência	01	40h	1 a 8	H	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Superior Completo. Indicado pelo Presidente
Secretário Administrativo	01	40h	1 a 8	I	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Superior Completo.
Secretário Legislativo	01	40h	1 a 8	I	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Superior Completo. Obrigatoriamente ser Servidor Público Efetivo do Poder Legislativo.
Secretário De Suprimento	01	40h	1 a 8	I	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Superior Completo.
Procurador Geral do Legislativo	01	20h	1 a 8	I	Nomeação por Ato da Mesa. Ensino Superior Completo (bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) Inscrição definitiva na OAB/SP a mais de 05 anos.
Total de Cargos Comissionados	30				

Art. 20. Suprimido

Art. 21. Insere ao quadro: ANEXO IX - Vencimentos Cargos De Provimento Em Comissão do art. 95 da Lei Complementar nº 179, de 2023, o "Grupo - J" com a seguinte redação:

GRUPO - J	
R\$	3.750,00

Art. 22. Suprimido

Art. 23. Suprimido



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Art. 24. Suprimido

Art. 25. Suprimido

Art. 26. Altera o caput do art. 54 da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A Secretaria Administrativa será responsável pela "Avaliação de Desempenho" dos servidores, podendo, caso necessário, contar com o apoio de uma comissão designada para auxiliar nesse processo;"

Art. 27. Suprimido

Art. 28. Suprimido

Art. 29. Suprimido

Art. 30. Suprimido

Art. 31. Altera o ANEXO IV – Organograma, referente ao inciso IV do art.95 da Lei Complementar nº 179, de 2023.

Art. 32. Ficam criados e automaticamente implantados os cargos, funções e órgãos constantes desta Lei Complementar.

Art. 33. A partir de 1º de março de 2025, fica acrescido o percentual de 5% (cinco por cento), nos valores fixados nos ANEXOS referentes aos incisos VIII e IX do art. 95 da Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, respeitado os limites constitucionais e da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua aplicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 1º de abril de 2025.


Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente


Prof. Colle
Vereador – UNIÃO BRASIL
1º Secretário


Elton Camargo Corrêa
Vereador - SOLIDARIEDADE
2º Secretário

